

Lei n.º 33

Contém Código de Posturas

O Povo do Município de Conquista, por seus representantes decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Parte Primeira

Das Posturas em Geral

Título I

Da Competência e das Penalidades

Artigo 1.º - Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município, estabelecendo as necessárias relações entre o poder público local e os munícipes.

Artigo 2.º Ao Prefeito e, em geral, aos funcionários ou servidores municipais incumbe velar pela observância dos preceitos deste Código.

Capítulo I

Das Infrações e das Penas

Artigo 3.º - Constitui contravenção ou infração todo procedimento ou omissão contrários às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções e atos emanados do governo municipal.

Artigo 4.º - Será considerado infrator ou contraventor todo aquele que cometer, mandar, constranger ou auxiliar alguém a praticar infração ou contravenção.

Artigo 5.º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observando o limite máximo desta Lei.

Artigo 6.º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

Artigo 7.º - Nas reincidências, as multas serão cominadas ao dobro, não podendo exceder o limite legal.

Parágrafo único – Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já estiver sido autuado e punido.

Artigo 8.º - Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- a) - a maior ou menor gravidade da infração;
- b) - as suas circunstâncias, atenuantes ou agravantes;
- c) - os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código.

Artigo 9.º - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração.

Artigo 10 – A infração de qualquer disposição para a qual não haja penalidade expressamente estabelecida neste Código, será punida com a multa de 10 a 500 cruzeiros, variável segundo a gravidade da infração.

Artigo 11 – Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ao almoxarifado da Prefeitura; quando a isto não se prestarem os objetos ou a apreensão se realizar fora da cidade, poderão ser depositados em mãos de terceiros, observadas as formalidades legais.

Parágrafo único – Pelo depósito serão abonadas ao depositário as percentagens constantes do Regimento de Contas do Estado, pagas pelo infrator antes do levantamento do depósito.

Artigo 12 – Não são diretamente passíveis das penas definidas neste capítulo, os menores ou incapazes e ou loucos.

Artigo 13 – Sempre que a contravenção for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá no pai, tutor ou responsável.

Capítulo II

Dos Autos de Infração

Artigo 14 – São autoridades para lavrar autos de infração os fiscais ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Artigo 15 – É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas, o Prefeito ou seu substituto legal, este quando em exercício.

Artigo 16 – Dará também motivo a lavratura do auto de infração qualquer violação ou tentativa de violação das normas deste Código, que for levada ao conhecimento do Prefeito por qualquer servidor municipal ou qualquer cidadão que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Parágrafo único – Recebendo tal comunicação, o Prefeito ordenará sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Artigo 17 – Os autos de infração obedecerão a modelos especiais, podendo ser impressos, no que toca às palavras invariáveis, preenchendo-se à mão os claros. Do auto constarão, obrigatoriamente:

- a) - o nome do infrator, sua profissão, idade e estado civil;
- b) - designação do local onde se verificou a infração;
- c) - natureza da infração e todos os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante para a ação;
- d) - o dispositivo violado.

§ 1.º - Assinarão o auto o autuante, o infrator e, pelo menor, duas testemunhas capazes.

§ 2.º - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa testemunhada, fazendo-se por escrito a observação e assinando as testemunhas do fato.

§ 3.º - Também no caso de recusarem as testemunhas assinar, a recusa será tomada por termo, coligindo o autuante os elementos de provas suficientes à abertura do processo de execução.

Capítulo III

Do Processo de Execução

Artigo 18 – Processando o auto de infração, será este submetido ao Prefeito para que o confirme e imponha a multa prevista neste Código.

Artigo 19 – Quando ocorrer a hipótese a que se refere o artigo 17, § 3.º, o processo de execução será aberto após a confirmação pelo Prefeito do respectivo auto, mediante a demonstração objetiva do ato ilícito feita pelo autuante.

Artigo 20 – O Prefeito designará um servidor municipal para servir de escrivão no processo.

§ 1.º - O escrivão intimará então o infrator para, no prazo de cinco dias, se residir na sede do município, ou de dez dias, se residir fora da sede, efetuar o pagamento da multa ou apresentar a sua defesa.

§ 2.º - A intimação ao infrator será feita diretamente por escrito ou mediante edital publicado na imprensa local ou afixado em lugar público, na sede do município, assentando-se a ocorrência no processo.

§ 3.º - No curso do processo de execução serão sempre que necessário, ouvidas as testemunhas do fato, as quais serão notificadas a prestar seus depoimentos no prazo que as circunstâncias aconselharem.

§ 4.º - A notificação das testemunhas será feita nos termos do parágrafo segundo.

Artigo 21 – Querendo apresentar sua defesa, o infrator deverá depositar previamente nos cofres municipais a importância correspondente a multa imposta, sem o que a defesa não será recebida.

Artigo 22 – Não sendo apresentada defesa no prazo estabelecido no artigo 20, § 1.º, será o infrator considerado revel, sendo o processo concluso ao Prefeito, para julgamento.

Parágrafo único – Se a decisão for contra o infrator, será este intimado ao recolhimento da multa que lhe for imposta no prazo de cinco dias, se residir na sede do município, e de dez dias, se residir fora da sede; decorrido esse prazo sem o pagamento, será a multa inscrita em dívida ativa, extraindo-se a certidão para se proceder a cobrança executiva.

Artigo 23 – Sendo apresentada a defesa, na forma do artigo 21, sobre a mesma falará o autuante ou o servidor ou o cidadão que tiver presenciado o fato e feito a comunicação às autoridades municipais, ouvindo-se, sempre que necessário, as testemunhas.

§ 1.º - Em seguida, será o processo concluso ao Prefeito, que julgará de seu mérito, firmando a penalidade cabível ou julgando improcedente o auto.

§ 2.º - Ao infrator será dado conhecimento, diretamente por escrito da decisão proferida, que poderá também ser dada à publicidade pela imprensa local ou por editais afixados em lugar público.

§ 3.º - Se a decisão proferida confirmar o julgamento preliminar mantendo as multas, serão estas, já depositadas, recolhidas à receita municipal, pela rubrica própria.

Artigo 24 – Quando a pena determinar a obrigação de fazer ou desfazer obra ou serviço, será fixado ao infrator o prazo de cinco dias para início do cumprimento e prazo razoável, para a sua conclusão.

Parágrafo único – Esgotados os prazos sem que haja o infrator cumprido a obrigação, a Prefeitura providenciará a execução da obra ou serviço, observadas as formalidades legais, cabendo ao infrator indenizar o custo da obra, acrescido de 20% a título de administração, prevalecendo para o pagamento o prazo e as condições do artigo 22, parágrafo único.

Título II

Da Venda de Terrenos do Patrimônio Municipal

Capítulo I

Artigo 25 – Os terrenos dos logradouros públicos, assim como qualquer imóvel de uso comum do povo, não poderão ser alienados a não ser que condições particularíssimas imponham a medida.

Parágrafo único – A alienação, nesse caso, somente poderá ser efetuada mediante lei especial que retire os imóveis do uso comum do povo, transferindo-os para o domínio privado do município.

Capítulo II

Da Hasta Pública para a Venda

Artigo 26 - A venda dos terrenos ou lotes, bem como de outros imóveis do patrimônio municipal, se fará mediante hasta pública e pela maior oferta, respeitada a preferência dos eventuais moradores ou ocupantes.

Artigo 27 – A hasta pública será anunciada com antecedência de trinta dias pelos menos, por meio de editais afixados em lugares públicos e divulgados pela imprensa.

Título III

Da Polícia de Higiene e Saúde

Capítulo I

Disposições Gerais

Artigo 28 – A polícia sanitária do Município tem por finalidade prevenir, corrigir e reprimir os abusos que comprometam a higiene e saúde pública e velar pela fiel observância das disposições deste título, além de cooperar com as autoridades estaduais na execução do regulamento de Saúde Pública do Estado e com as autoridades federais.

Artigo 29 – A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todas as casas onde se vendam bebidas, produtos alimentícios, etc., dos hospitais, necrotérios e cemitérios e das cocheiras e estábulos.

Artigo 30 – Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Capítulo II

Da Higiene das Vias Públicas

Artigo 31 – A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Parágrafo único – O infrator incorrerá na multa de Cr\$ 20,00 a Cr\$ 100,00, conforme a gravidade da falta, além da obrigação de reparar o dano causado.

Artigo 32 – Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiros a sua residência.

Parágrafo único – Ficam os infratores desta disposição sujeitos às multas de Cr\$ 20,00 a Cr\$ 50,00 conforme a gravidade da falta.

Artigo 33 – Para preservar, de maneira geral a higiene pública, fica terminantemente proibido:

I – Lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II – Consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua;

III – Conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV – Queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V – Aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI – Conduzir para a cidade, vilas ou povoações do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento.

Parágrafo único – Os infratores deste artigo incorreram em multas de Cr\$ 20,00 a Cr\$ 100,00, conforme o caso.

Artigo 34 - Enquanto não for construída a rede de esgotos, as águas servidas, livres de detritos, poderão ser conduzidas às sarjetas, canalizadas por baixo dos passeios.

Artigo 35 – Todo aquele que, por qualquer forma, comprometer a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular, incorrerá na multa de Cr\$ 20,00 a Cr\$ 50,00, além das sanções penais a que estiver sujeito pela legislação comum.

Artigo 36 – O estabelecimento de indústrias que, pela emissão de fumaça, poeiras, odores ou ruídos possam comprometer a salubridade dos centros populosos, só será permitido em áreas predeterminadas no plano de urbanismo da cidade.

Capítulo III

Da Higiene das Habitações

Artigo 37 – A construção de prédios na cidade e vilas do Município obedecerá as exigências do Código de Obras e, no que couber, às dos regulamentos sanitários.

Artigo 38 - Os prédios, muros ou tapumes urbanos e suburbanos que pelo seu estado de limpeza ou segurança ameaçarem o bem estar coletivo, deverão ser reparados dentro de prazo comunicado pelo Prefeito por escrito aos seus proprietários ou responsáveis.

Parágrafo único – Os infratores dos artigos 37 e 38 serão punidos com a multa de Cr\$ 500,00.

Artigo 39 – O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, para ser diariamente removido pelo serviço de limpeza pública.

§ 1.º - A remoção do lixo será feita pela Prefeitura.

§ 2.º - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas ou oficinas, galhos de árvores, resíduos de coqueiras ou estábulos, os quais serão transportados por conta do morador do prédio ou proprietário do estabelecimento.

Artigo 40 – Nenhum prédio situado em via pública dotada de rede de água e esgotos poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

Parágrafo único – Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento d'água, banheiras e privadas em número proporcional ao dos seus moradores, de acordo com os regulamentos sanitários.

Artigo 41 – Não é permitido conservar água estagnada nos quintais ou pátios dos prédios situados na cidade, vilas ou povoados.

Parágrafo único – As providências de escoamento das águas estagnada em terrenos particulares competem aos respectivos proprietários, que as executarão dentro do prazo que lhes for marcado na intimação, excluindo-se dessa obrigação os pequenos proprietários reconhecidamente pobres, caso em que a Prefeitura executará o serviço por sua conta.

Artigo 42 – Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, casas e terrenos.

§ 1.º - Não é permitida a existência de terreno coberto de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo, nos limites da cidade, das vilas e povoados.

§ 2.º - Os infratores desta disposição terão o prazo de cinco a dez dias, contando da data da intimação, para a necessária correção da irregularidade. Não o fazendo, ficarão sujeitos à multa de Cr\$ 100,00, além do pagamento das despesas decorrentes da que será feita pela Prefeitura.

Artigo 43 – Não serão permitidas, nos limites da cidade, das vilas e dos povoados, providos de redes de abastecimento d'água, a abertura e conservação de cisternas.

Artigo 44 – A Prefeitura Municipal procurando servir o interesse público sem sacrificar o particular, adotará medidas convenientes no sentido de extinguir, gradativamente, as residências insalubres, consideradas como tais as caracterizadas nos regulamentos sanitários.

Artigo 45 – À Prefeitura é facultada a vistoria dos prédios situados nos perímetros urbano e suburbano afim de constatar a sua habitabilidade, podendo ela interditar:

I – aquelas cuja insalubridade possa ser removida com relativa facilidade, caso em que serão intimados os respectivos proprietários ou inquilinos a efetuar prontamente os reparos devidos, podendo fazê-lo sem desabilitá-los;

II – as que, por suas condições higiênicas, estado de conservação ou defeito de construção não poderem servir de habitação sem grave prejuízo para a segurança e saúde públicas.

§ 1.º - Nesta última hipótese, o proprietário ou inquilino será intimado a fechar o prédio em prazo fixado pela Prefeitura, sob pena da multa estabelecida no artigo 46, não podendo reabri-lo antes de executados os melhoramentos exigidos.

§ 2.º - Quando não for possível a remoção da insalubridade do prédio, devido à natureza do terreno em que estiver construído ou outra causa equivalente, será o prédio interditado e definitivamente condenado.

§ 3.º - O prédio interditado não poderá ser utilizado para qualquer mister.

Artigo 46 – Os infratores dos artigos 41 e 43 incorrerão na multa de Cr\$ 50,00 e Cr\$ 500,00, de acordo com a gravidade da falta.

Capítulo IV

Da Higiene da Alimentação

Artigo 47 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo dos gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo único - Para os efeitos deste Código e de acordo com o regulamento de saúde pública do Estado, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos.

Artigo 48 – É proibido vender ou expor a venda, em qualquer época do ano, frutas verdes, podres ou mal amadurecidas, bem como legumes deteriorados, sob pena de multa, apreensão e inutilização dos mesmos.

Artigo 49 – Não será permitida a venda de quaisquer gêneros alimentícios deteriorados, falsificados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para local destinado à inutilização dos mesmos.

Parágrafo único – Se julgar necessário, o funcionário encarregado da fiscalização solicitará ao Prefeito que requisite a presença da autoridade policial, intimando-se o comerciante para assistir a remoção do material apreendido.

Artigo 50 – O fabricante de bebidas ou de quaisquer produtos alimentícios que empregar substâncias ou processos nocivos à saúde pública, perderá os produtos fabricados ou em fabricação, os quais serão inutilizados, além de incorrer na multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00. Na reincidência, poderá ser cassada a licença para o funcionamento da fábrica.

Artigo 51 – À mesma penalidade do artigo anterior está sujeito o fabricante ou comerciante de bebidas ou produtos alimentícios, que, por qualquer processo, adulterá-los ou falsificá-los.

Artigo 52 – Incorrerá na mesma penalidade do artigo 50 o comerciante que, tendo conhecimento da falsificação, vender ou expuser à venda produtos falsificados ou adulterados.

Artigo 53 – Os edifícios, utensílios ou vasilhames das padarias, hotéis, cafés, restaurantes, confeitarias e demais estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam gêneros alimentícios, serão conservados sempre com o máximo asseio e higiene, de acordo com as exigências do regulamento sanitário do Estado.

Artigo 54 – Nos salões de barbeiros e cabeleireiros todos os utensílios utilizados ou empregados no corte e penteado dos cabelos e da barba deverão ser esterilizados antes de cada aplicação, sendo obrigatório o uso de toalhas e golas individuais.

Parágrafo único – Os oficiais ou empregados usarão facultativamente blusas brancas.

Artigo 55 - Nenhuma licença será concedida para instalação de barbearias, cafés, hotéis, restaurantes, confeitarias ou congêneres sem que os mesmos sejam dotados de aparelhamento de esterilização.

Artigo 56 – Os infratores do disposto nos artigos 48, 49, 53 e 54 incorrerão na multa de Cr\$ 20,00 a Cr\$ 200,00.

Título IV

Da Polícia de Costumes, Segurança e Ordem Pública

Artigo 57 – A Prefeitura exercerá, em cooperação com os poderes do Estado, as funções de polícia de sua competência, regulamentando-as e estabelecendo medidas preventivas e repressivas no sentido de garantir a ordem, a moralidade e a segurança públicas.

Capítulo I

Dos Costumes e da Tranquilidade dos Habitantes e dos Divertimentos Públicos

Secção I

Da Moralidade e do Sossego Públicos

Artigo 58 – Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas da cidade, vilas e povoados. Poderá ser designado local próprio para banhos ou esportes náuticos, devendo as pessoas que neles tomarem parte, apresentarem-se com trajas apropriados e de modo decente.

Parágrafo único - Esta disposição deverá ser observada nos clubes onde existem departamentos náuticos sob pena da multa estabelecida no artigo 62 e cassação da licença de funcionamento.

Artigo 59 – As casas de comércio não poderão expor em suas vitrinas, gravuras, livros ou escritos obscenos, sujeitando-se os infratores a multa, sem prejuízo da ação penal cabível.

Artigo 60 – Os proprietários de bares, tavernas e demais estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela boa ordem dos mesmos.

Parágrafo único – As desordens por ventura verificadas nos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários a multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento, nas reincidências.

Artigo 61 – É expressamente proibido, sob pena de multa:

I – perturbar o sossego público com ruídos ou sons evitáveis, tais como:

- a) - os de motores de explosão desprovidos de abafadores ou com estes em mal estado de funcionamento;
- b) - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;
- c) - a propaganda realizada com alto falantes, bandas de música, tambores, cornetas, fanfarras, etc., sem prévia licença da Prefeitura;
- d) - os morteiros, bombas, bombinhas e demais fogos ruidosos, sem licença da Prefeitura;
- e) - os produzidos por armas de fogo;
- f) - apitos ou silvos de sereias de fábricas, máquinas, cinemas, etc., por mais de 30 segundos ou depois das 22 horas;

II - promover batuques, congadas e outros divertimentos congêneres na cidade, vilas e povoados, sem licença das autoridades, não se compreendendo nesta vedação os bailes e reuniões familiares.

Artigo 62 – Os infratores das disposições dos artigos 58 a 61 incorrerão em multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 500,00.

Secção II

Da Mendicância

Artigo 63 – Só será tolerada a mendicância até que esteja satisfatoriamente resolvido o problema de assistência social no Município.

Artigo 64 – Será considerado mendigo o indivíduo maior que provadamente necessitar de esmolas, por não dispor de recurso algum, não poder ganhar a vida pelo trabalho e não ter parentes com obrigação de prestar-lhe alimentos, nos termos da lei.

Artigo 65 – Nenhum indivíduo poderá pedir esmolas sem apresentar o cartão de identidade fornecido gratuitamente pela Prefeitura ou a autoridade policial, aos que forem inscritos em livro próprio da municipalidade ou da delegacia policial.

Parágrafo único – Não estão compreendidas na proibição deste artigo as pessoas que esmolarem para casas de caridade ou instituições beneficentes.

Artigo 66 – Só será feita a inscrição de mendigos naturais do Município ou que nele tenham residência há mais de dois anos.

Parágrafo único – Feita a inscrição será fornecido ao mendigo o cartão de identidade a que se refere o artigo 65.

Artigo 67 – Será encaminhado à autoridade policial todo indivíduo que for encontrado a mendigar sem estar inscrito pela forma indicada nos artigos anteriores.

Parágrafo único – Considerado mendigo, será devidamente inscrito, salvo se não foi natural do Município ou nele não residir há mais de dois anos, hipótese em que será reconduzido à sede do município de sua naturalidade ou de onde haja procedido.

Secção III

Dos Divertimentos Públicos

Artigo 68 – Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que realizarem nas vias públicas ou em recinto fechado, de livre acesso ao público, mediante pagamento ou não de entrada.

Artigo 69 – Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licença da Prefeitura.

Artigo 70 – O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício e procedida a vistoria policial.

Artigo 71 – Para a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar necessário, um depósito até o máximo de Cr\$ 1.000,00 para garantia de despesas com a eventual recomposição do logradouro.

Parágrafo único – O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de reparos. Em caso contrário, serão deduzidos do mesmo as despesas feitas com a recomposição.

Artigo 72 – Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I – as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

II – durante os espetáculos, deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

III – haverá instalações independentes para homens e senhoras.

Artigo 73 – Para funcionamento de cinema serão ainda observadas as seguintes disposições:

I – só poderão funcionar em pavimentos térreos;

II – os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

III – serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de aparelhos extintores de fogo instalados na cabine e na sala de projeção.

Artigo 74 – Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos serão reservados quatro lugares destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Artigo 75 – Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente a lotação do teatro, cinema, circo ou sala de espetáculos.

Artigo 76 – Os programas anunciados serão executados integralmente, não podendo os espetáculos iniciar-se depois da hora marcada.

Parágrafo único – Em caso de modificação do programa ou transferência de horário, o empresário devolve aos espectadores o preço da entrada, aos que o exigirem, fornecendo senha aos demais.

Artigo 77 – As disposições do artigo anterior aplicam-se também às competições esportivas para as quais se exigir pagamento de entradas.

Artigo 78 – É expressamente proibido durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo único – Fora dos três dias destinados aos festejos do carnaval, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo autorização especial das autoridades competentes.

Artigo 79 – Os empresários ou promotores de divertimentos públicos serão responsáveis pela fiel observância das disposições constantes dos artigos 69 a 78, sendo punidos nas infrações com multas de Cr\$ 20,00 a Cr\$ 300,00, conforme o caso.

Capítulo II

Da Segurança e Ordem Pública

Secção I

Das Construções em Geral

Artigo 80 – Os prédios ou construções de qualquer natureza que por mau estado de conservação ou defeito de execução, ameaçarem ruína, oferecendo perigo ao público, serão reparados ou demolidos pelos proprietários mediante intimação da Prefeitura.

§ 1.º - Será multado em Cr\$ 200,00 o proprietário que, dentro do prazo marcado na intimação, não fizer a demolição ou reparação determinadas.

§ 2.º - Não cumprindo o proprietário a intimação, a Prefeitura interditará o prédio ou construção se o caso for de reparo e até que este seja realizado; se o caso for de demolição, a Prefeitura procederá a esta mediante ação judicial.

§ 3.º - Em qualquer dos casos previstos no parágrafo precedente, as despesas que a Prefeitura realizar correrão por conta do proprietário.

Artigo 81 - Nos prédios que estejam localizados fora do alinhamento do logradouro e que, em virtude da execução do plano diretor, devam ser oportunamente desapropriados, não serão permitidos reformas, modificações ou consertos, que importem em novos ônus na execução do referido plano, salvo as benfeitorias na forma da lei.

Parágrafo único – A proibição de que trata este artigo não se estende a pintura dos prédios e nem a pequenos consertos nas instalações de água, esgotos e eletricidade.

Artigo 82 – O processo relativo a condenação de prédio ou construção nos termos do artigo 80, deverá observar as seguintes condições:

I - comunicação da Prefeitura ao proprietário de que o prédio vai ser vistoriado;

II – lavratura, após a vistoria, de termos em que se declarará condenado o prédio, se essa medida for julgada necessária; a vistoria poderá ser realizada, a juízo do Prefeito, por um só perito ou por uma comissão de três, da qual faça parte um indicado pelo proprietário;

III – em seguida, expedição de notificação, mediante recibo, ao proprietário. Recusando-se este a firmar o recibo será feita declaração do ato perante duas testemunhas.

§ 1.º - Desta decisão poderá o proprietário interpor recurso dentro de vinte dias, a partir da intimação.

§ 2.º - No caso de interposição de recurso, será constituída uma comissão arbitral que julgará o caso, correndo as despesas, se as houver, por conta da parte vencida.

Artigo 83 – Em caso de obra que, logo depois de concluída, ameaçar ruína, por qualquer defeito de construção ou de ordem técnica, a Prefeitura representará ao órgão competente para efeito de aplicação das penalidades cabíveis.

Artigo 84 – Tudo que constituir perigo para os cidadãos ou a propriedade pública ou particular será removido pelo seu proprietário ou responsável, dentro do prazo de dez dias contados da intimação pela Prefeitura.

Parágrafo único – Se o proprietário ou responsável não cumprir a intimação, será multado em Cr\$ 50,00, além de sujeitar-se às despesas de remoção, feita pela Prefeitura.

Secção II

Da Numeração dos Prédios

Artigo 85 – A numeração dos prédios far-se-á atendendo às seguintes normas:

I – O número de cada prédio corresponderá à distância em metros, medida sobre eixo do logradouro público, desde o início deste até o meio da soleira do portão ou porta principal do prédio.

II – Fica entendido por eixo do logradouro a linha equidistante em todos os seus pontos do alinhamento deste.

III – Para efeito de estabelecimento do ponto inicial a que se refere o item I, obedecer-se-á ao seguinte sistema de orientação: as vias públicas cujo eixo se colocar, sensivelmente, nas direções norte-sul ou leste-oeste, serão orientadas, respectivamente de norte para o sul e de leste para oeste; as vias públicas que se colocarem em direção diferente das acima mencionadas, serão orientadas do quadrante noroeste para o quadrante sudeste do quadrante nordeste para o quadrante sudoeste.

IV – A numeração será par à direita e ímpar à esquerda do eixo da via pública.

V – Quando a distância em metros, de que trata este artigo, não for o número inteiro, adotar-se-á o inteiro imediatamente superior.

Artigo 86 – O número correspondente a cada prédio será gravado em algarismos brancos em placa que será afixada na fachada do prédio, de acordo com o § 1.º do artigo 89.

Parágrafo único – As placas de que trata este artigo terão forma retangular, de dimensões de 0,17 (dezessete centímetros) por 0,19 (dezenove centímetros) e serão de ferro esmaltado com fundo azul.

Artigo 87 – Somente a Prefeitura poderá colocar, remover ou substituir as placas de numeração, do tipo oficial, cabendo ao proprietário a obrigação de conservá-las.

Artigo 88 – Os proprietários de prédios numerados pelo sistema adotado ficarão sujeitos ao pagamento das taxas correspondentes ao preço da placa e sua colocação.

§ 1.º - O pagamento de que trata este artigo será feito dentro de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação do aviso, determinando as ruas em que será executado o emplacamento dos prédios.

§ 2.º - A numeração dos novos prédios e das respectivas habitações será designada por ocasião do processamento da licença para a construção, sendo também paga, na ocasião, a taxa de numeração.

§ 3.º - Sendo necessário novo emplacamento por extravio ou inutilização da placa anteriormente colocada, será exigido novamente o pagamento da taxa de que trata este artigo.

Artigo 89 – Todos os prédios existentes ou que vierem a ser construídos na cidade, vilas e povoados serão obrigatoriamente numerados de acordo com os dispositivos constantes dos artigos desta Secção e seus parágrafos.

§ 1.º - É obrigatoriamente a colocação de placa de numeração do tipo oficial com o número designado pela Prefeitura.

§ 2.º - É facultativa a colocação da placa artística com o número designado, sem dispensa, porém, da colocação e manutenção da placa de tipo oficial, que deverá ser colocada em lugar visível no muro do alinhamento e a fachada,

não podendo ser colocada em ponto que fique a mais de 2,50 m acima do nível da soleira do alinhamento e a distância maior de 10,00 m em relação ao alinhamento.

§ 3.º - A entrada das “vilas” receberá o número que lhe couber pela sua posição no logradouro público, devendo as casas do interior das “vilas” receber números romanos.

§ 4.º - Quando existir mais de uma casa no interior do mesmo terreno ou se tratar de casas geminadas, cada habitação deverá receber numeração própria, com referência, sempre, porém, à numeração da entrada do logradouro público.

§ 5.º - Quando o prédio ou terreno além da sua entrada principal tiver entrada por outro logradouro, o proprietário poderá requerer a numeração suplementar.

§ 6.º - A Prefeitura procederá em tempo oportuno, à revisão da numeração dos logradouros cujos imóveis não estejam numerados de acordo com o disposto nos artigos e parágrafos anteriores, bem como dos que apresentarem defeito de numeração.

Artigo 90 – É proibida a colocação de placa de numeração com número diverso do que tenha sido oficialmente indicado pela Prefeitura ou que importe na alteração da numeração oficial.

Artigo 91 – Os infratores das disposições desta Secção ficam sujeitos a multa de Cr\$ 50,00 (cinquenta cruzeiros), cobrada em dobro em caso de reincidência.

Secção III

Das Vias e Logradouros Públicos

Artigo 92 – Todas as ruas, avenidas, travessas ou praças públicas serão alinhadas e niveladas em conformidade com o plano diretor preestabelecido.

Parágrafo único – O alinhamento e nivelamento abrangerão também o prolongamento das vias públicas já existentes e a abertura de novas, segundo o permitam as condições do terreno e de forma a assegurar o desenvolvimento máximo da área povoada.

Artigo 93 – Nenhuma rua, avenida, travessa ou praça poderá ser aberta sem prévio alinhamento e nivelamento autorizados pela Prefeitura, observado o plano diretor.

Artigo 94 – Os cruzamentos de novas ruas ou avenidas serão de preferência em anglo reto, salvo quando se tratar de prolongamento de outras já existentes.

Artigo 95 – A Prefeitura, sempre que julgar necessário a abertura, alargamento ou prolongamento de qualquer via ou logradouro público, poderá promover acordo com os proprietários dos terrenos marginais no sentido de obter o necessário consentimento para a execução do serviço, quer mediante pagamento das benfeitorias e do terreno, quer independentemente de qualquer indenização.

Parágrafo único - No caso de não assentimento ou oposição por parte do proprietário à execução do plano diretor, a Prefeitura promoverá, nos termos da legislação vigente, a desapropriação da área que julgar necessária.

Artigo 96 – A Prefeitura procederá a nomenclatura e emplacamento das ruas, avenidas e praças.

Artigo 97 – Compete à Prefeitura a execução dos serviços de calçamento, arborização e conservação das ruas e praças, assim como a construção e conservação dos jardins e parques públicos.

Artigo 98 – A Prefeitura organizará periodicamente uma relação das ruas ou trechos de ruas que tenham mais de um terço de lotes edificados, bem como o orçamento para o respectivo calçamento, classificando-as segundo a sua localização, intensidade de trânsito e o valor das edificações nelas existentes.

Artigo 99 – É facultado aos proprietários marginais de qualquer trecho de rua requerer à Prefeitura a execução imediata do calçamento, mediante satisfação integral do preço orçado para a pavimentação.

Artigo 100 – Não é permitido fazer aberturas no calçamento ou escavações nas vias públicas, senão em caso de serviço de utilidade pública, sem prévia e expressa autorização da Prefeitura.

Parágrafo único – Ficará a cargo da Prefeitura a recomposição da via pública, correndo, porém, a despesa por conta daquele que houver dado causa ao serviço.

Artigo 101 - Qualquer serviço de abertura de calçamento ou escavações na parte central da cidade só poderá ser feito em horas previamente determinadas pela Prefeitura.

Artigo 102 – Sempre que da execução do serviço resultar a abertura de valas que atravessem os passeios, será obrigatória adoção de uma ponte provisória, afim de não prejudicar ou interromper o trânsito.

Artigo 103 – As firmas ou empresas que, devidamente autorizadas, fizerem escavações nas vias públicas, ficam obrigadas a colocar tabuletas

convenientemente dispostas, com aviso de trânsito impedido ou perigo e colocar nesses locais, sinais luminosos vermelhos durante a noite.

Artigo 104 – A abertura de calçamento ou as escavações nas vias públicas deverão ser feitas com as precauções devidas, de modo a evitar danificações nas instalações subterrâneas ou superficiais de eletricidade, água e esgotos, correndo por conta dos responsáveis as despesas com a reparação de quaisquer danos conseqüentes da execução dos serviços.

Artigo 105 – Correrá por conta da Prefeitura o serviço de capinação, varredura das ruas, avenidas e praças, bem como a remoção do lixo destas e das habitações. Compete aos proprietários, inquilinos ou responsáveis, a remoção dos resíduos outros que não o lixo das habitações, tais como galhos de árvores ou folhas resultantes da poda e asseio dos jardins e quintais, estrumes das cocheiras ou estábulos e outros resíduos das fábricas e oficinas.

Artigo 106 – Sob pena de multa, ficam os donos empreiteiros de obras, uma vez concluídas estas, obrigados à pronta remoção dos restos de materiais ou quaisquer objetos deixados nas vias públicas.

Artigo 107 – A remoção do lixo das habitações, bem como a varredura das vias públicas, serão feitas em horas determinadas pela Prefeitura e que melhor consultarem aos interesses da Saúde Pública.

Artigo 108 – Os proprietários ficam obrigados a manter os prédios e muros em bom estado de conservação nos lados que dão para as vias públicas, bem como aparar as árvores de seus quintais ou jardins quando as mesmas avançarem para a rua.

Parágrafo único – Para a necessária remoção do lixo, os proprietários ou inquilinos deverão depositá-lo junto aos portões de suas residências, em caixas ou latas apropriadas, pela manhã e em dias previamente designados para a coleta.

Artigo 109 – As infrações das disposições contidas nesta Seção serão punidas com as multas de Cr\$ 30,00 a Cr\$ 100,00 elevadas ao dobro nos casos de reincidência.

Secção IV

Do Empachamento

Artigo 110 - A colocação nas vias públicas de cartazes, placas, letreiros ou anúncios, para fins de publicidade ou propaganda de qualquer espécie, depende de prévia autorização da Prefeitura, ressalvada em qualquer hipótese a propriedade particular.

Artigo 111 – Os pedidos de licença para a publicação ou propaganda a que se refere o artigo precedente devem conter:

- a) - indicação dos locais em que serão colocados;
- b) - natureza do material de confecção;
- c) - dimensões; inscrições e dizeres.

Artigo 112 – Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar:

- a) - sistema de iluminação a ser adotado;
- b) - tipo de iluminação, se fixa, intermitente ou movimentada;
- c) - discriminação das faixas luminosas e não luminosas do anúncio e das cores empregadas.

Parágrafo único – Os anúncios luminosos serão colocados a uma altura mínima de 2,50 m acima do passeio.

Artigo 113 – Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- a) - obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;
- b) - pelo seu número e má distribuição possam prejudicar o aspecto das fachadas;
- c) - pintados diretamente sobre muros e fachadas;
- d) - sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crianças e instituições.

Artigo 114 – Além das proibições a que se refere o artigo precedente, não será permitida a colocação de anúncios de natureza permanente:

- a) - nos terrenos baldios da zona central da cidade;
- b) - quando prejudiquem o aspecto paisagístico ou a perspectiva panorâmica;
- c) - sobre muros, muralhas e gradis de parques e jardins;
- e) - nos edifícios públicos.

Artigo 115 – Não serão permitidos anúncios ou reclames que por qualquer motivo, acarretem prejuízos à população e à limpeza pública.

Artigo 116 – A colocação de mastros nas fachadas é permitida sem prejuízo a estética das fachadas e da segurança pública.

Artigo 117 – Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- a) - apresentarem perfeitas condições de segurança;
- b) - terem a largura do passeio, até o máximo de 2 metros;

- c) - não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e de distribuição de energia elétrica;
- d) - garantirem a necessária segurança dos operários, com relação as redes de energia elétrica.

Artigo 118 – Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio.

Parágrafo único – Dispensa-se o tapume quando:

- a) - tratar-se de construção ou reparos de muros ou gradis com altura máxima de 2 metros;
- b) - tratar-se de pinturas ou pequenos reparos em edifícios;
- c) - for construído estrado elevado com anteparos fechados com altura mínima de 0,60 m, inclinados aproximadamente de 45 graus para fora.

Artigo 119 – Poderão ser armados coretos provisórios nos logradouros públicos para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que se observem as condições seguintes:

- a) - aprovação da Prefeitura à sua localização;
- b) - não perturbarem o trânsito público;
- c) - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por ventura verificados;
- d) - serem removidos no prazo máximo de 24 horas a contar do encerramento dos festejos.

Artigo 120 – As bancas para venda de jornais e revistas satisfarão às seguintes condições:

- a) - terem sua localização aprovada pela Prefeitura;
- b) - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção;
- c) - não perturbarem o trânsito público;
- d) - serem de fácil remoção.

Artigo 121 – A instalação de postes de linhas telegráficas, telefônicas e de força e luz, bem assim a colocação de caixas postais, extintores de incêndio, etc. nas vias públicas, dependem de autorização da Prefeitura.

Parágrafo único – Não será permitida a instalação de postes de linhas telegráficas, telefônicas ou de força e luz na parte central do logradouro, salvo se houver refúgio central.

Artigo 122 – Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização, mediante aprovação pela Prefeitura dos respectivos planos.

Artigo 123 – Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios.

Artigo 124 – As infrações das disposições contidas nesta Secção serão punidas com as multas de Cr\$ 30,00 a Cr\$ 100,00, elevadas ao dobro nos casos de reincidência.

Secção V

Das Estradas e Caminhos Públicos

Artigo 125 – As estradas e caminhos a que se refere esta Secção são os que se destinam ao livre trânsito público, construídos ou conservados pelos poderes administrativos.

Parágrafo único – São municipais as estradas e caminhos construídos ou conservados pela Prefeitura e situados no território do Município.

Artigo 126 – Quando necessária a abertura, alargamento ou prolongamento de estrada, a Prefeitura promoverá acordo com os proprietários dos terrenos marginais para obter o necessário consentimento, com ou sem indenização.

Parágrafo único – Não sendo possível o ajuste amigável, a Prefeitura promoverá a desapropriação por utilidade pública, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 127 – Na construção de estradas municipais, observar-se-ão as seguintes condições:

- a) - largura total mínima de 6 metros, sendo de 4 metros a largura mínima da pista;
- b) - rampa máxima de 10%;
- c) - raio de curva mínimo de 30 metros.

Parágrafo único – Tratando-se de caminhos, a largura mínima será de 4 metros compreendidas as faixas laterais de proteção.

Artigo 128 – Sempre que o munícipes representarem à Prefeitura sobre a conveniência de abertura ou modificação de traçado de estradas e caminhos municipais, deverão instruir a representação com memorial justificativo.

Artigo 129 – Para mudança dentro dos limites de seu terreno, de qualquer estrada ou caminho público, deverá o respectivo proprietário requerer a necessária permissão à Prefeitura, juntando ao pedido o projeto do trecho a modificar-se e um memorial justificativo da necessidade e vantagens.

Parágrafo único – Concedida a permissão, o requerente fará a modificação à sua custa, sem interromper o trânsito, não lhe assistindo direito a qualquer indenização.

Artigo 130 – Os proprietários dos terrenos marginais das estradas e caminhos públicos não poderão, sob qualquer pretexto, fechá-los, danificá-los,

diminuir-lhes a largura, impedir ou dificultar o trânsito por qualquer meio, sob pena de multa e obrigação de repor a via pública no seu estado primitivo, no prazo que lhes for marcado.

Parágrafo único – Não fazendo o infrator a recomposição, a Prefeitura a promoverá cobrando-lhes as despesas efetuadas.

Artigo 131 – Os proprietários dos terrenos não poderão impedir o escoamento das águas de drenagem e caminhos para sua propriedade.

Artigo 132 – É proibido nas estradas de rodagem do Município, o transporte de madeiras a rasto e o trânsito de veículos de tração animal, a menos que sejam estes de eixo fixo e tenham nas rodas aros de 10 centímetros de largura.

Artigo 133 – Serão aplicadas as multas de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 500,00 nos seguintes casos de infração, elevadas ao dobro nas reincidências, além da responsabilidade criminal que couber:

I – estreitar, mudar ou impedir de qualquer modo a servidão pública das estradas e caminhos, sem prévia licença da Prefeitura;

II – colocar tranqueiras ou porteiras nas estradas e caminhos públicos sem prévio consentimento da Prefeitura;

III – impedir o escoamento de águas pluviais das estradas e caminhos públicos para os terrenos marginais;

IV – transitar ou fazer transitar nas estradas de rodagem do Município carros de bois, carroças ou carroções que não satisfaçam as condições estabelecidas no artigo 132;

V – arrastar paus ou madeiras pelas estradas de rodagem do Município;

VI – danificar ou arrancar marcos quilométricos e sinais de trânsito existentes nas estradas;

VII – danificar de qualquer modo as estradas de rodagem e caminhos públicos.

Secção VI

Dos Tapumes de Fechos Divisórios

Artigo 134 – Serão comuns os tapumes divisórios entre propriedades urbanas ou rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação, na forma do artigo 588 do Código Civil.

§ 1.º - Os tapumes divisórios de terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão constituídos por:

I – cercas de arame farpado, com três fios, no mínimo de um metro e quarenta centímetros de altura;
II – telas de fio metálico resistente, com altura de 1,50 m;
III – cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes.

§ 2.º - Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou detentores, a construção e conservação dos tapumes para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam tapumes especiais.

§ 3.º - Os tapumes especiais a que refere o parágrafo anterior serão feitos do seguinte modo:

I – por cerca de arame farpado, com dez fios no mínimo e altura de 1,60 m;
II – por muros de pedras ou de tijolos, de 1,80 m de altura;
III – por telas de fio metálico resistente, com malha fina;
IV – por cercas vivas e compactas que impeçam a passagem de animais de pequeno porte.

Artigo 135 – Será aplicada a multa de Cr\$ 30,00 a Cr\$ 200,00, elevada ao dobro na reincidência:

I – ao proprietário que fizer tapumes em desacordo com as normas fixadas no artigo anterior;

II – a todo aquele que danificar, por qualquer meio, tapumes existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

Secção VII

Do Trânsito Público

Artigo 136 – É proibido embaraçar ou impedir por qualquer meio o livre trânsito nas estradas e caminhos públicos, bem como nas ruas, praças e passeios da cidade, vilas e povoados do Município.

Parágrafo único – Compreende-se na proibição deste artigo o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

Artigo 137 – Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, de modo a não embaraçar o trânsito pelo tempo estritamente necessário à sua remoção, não superior a 12 horas.

Artigo 138 – Não será permitida a reparação de rebocos ou argamassas nas vias públicas, senão na impossibilidade de fazê-la no interior do prédio ou terreno. Neste caso, só poderá ser utilizada a área correspondente a metade da largura do passeio.

Artigo 139 – É absolutamente proibido nas ruas da cidade, das vilas e povoados do Município:

I – conduzir animais ou veículos de tração animal em disparada;

II – domar animais ou fazer provas de equitação;

III – conduzir animais sem a necessária precaução;

IV – conduzir ou conservar animais sobre os passeios;

V – amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;

VI – conduzir a rastos, madeiras ou quaisquer outros materiais volumosos e pesados;

VII – conduzir carroças e carroções de bois sem guieiros;

VIII – atirar quaisquer corpos ou detritos que possam ser nocivos ou incomodar os transeuntes.

Artigo 140 – Todo aquele que modificar ou retirar sinais colocados nas vias públicas para advertência de perigo ou impedimento do trânsito será punido com multa, além da responsabilidade criminal que couber.

Artigo 141 – As infrações dos dispositivos constantes dos artigos desta Secção serão punidos com multas de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 500,00, elevadas em dobro nas reincidências.

Secção VIII

Dos Inflamáveis e Explosivos

Artigo 142 – No interesse público, a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos.

Artigo 143 – São considerados inflamáveis entre outros: fósforo e materiais fosforados; gasolina e demais derivados do petróleo, éteres, álcoois, aguardente e óleos em geral; carburetos, alcatrão e matérias luminosas líquidas. Consideram explosivos, entre outros: fogos de artifício; nitroglicerina, seus compostos e derivados; algodão-polvóra, espoletas e estopins; fulminatos, cloretos, formiatos e congêneres; cartuchos de guerra, caça e minas.

Artigo 144 – É absolutamente proibido, sujeitando-se os transgressores à multa de Cr\$ 500,00:

I – fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;

II – manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais, quanto à construção e segurança;

III – depositar ou conservar nas vias públicas, embora provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1.º - Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável em 30 dias.

§ 2.º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância de 250 metros da habitação mais próxima e a 150 metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Artigo 145 – Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Prefeitura, de acordo com os dispositivos e normas estabelecidos no Código de Obras do Município.

§ 1.º - Os depósitos de explosivos e inflamáveis compreendendo todas as dependências e anexos, inclusive casas de residências dos empregados que se situarão a uma distância mínima de 100 metros dos depósitos, serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2.º - Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos e inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Artigo 146 – A exploração de pedreiras depende de licença da Prefeitura e quando nela for empregado explosivo, este será exclusivamente do tipo e espécie mencionados na respectiva licença.

Artigo 147 – Não será concedida licença para exploração de pedreiras com emprego de explosivos, nos centros povoados e, fora destes, numa distância inferior a 200 metros de qualquer habitação ou abrigo de animais ou em locais que possa oferecer perigo ao público.

Artigo 148 – Para exploração de pedreiras com explosivos será observado o seguinte:

I – colocação de sinais nas proximidades das minas que possam ser percebidos distintamente pelos transeuntes a pelo menos 100 metros de distância;

II – adoção de um toque convencional e um brado prolongado dando o sinal de fogo.

Artigo 149 – Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1.º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2.º - Os veículos que transportarem explosivos e inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e ajudantes.

Artigo 150 – É vedado, sob pena de multa, além da responsabilidade criminal que couber:

I – Soltar balões, fogos de artifícios, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, bem como fazer fogueiras nos logradouros públicos sem prévia licença da Prefeitura, a qual só será concedida por ocasião de festejos, indicando-se para isso, quando conveniente, locais apropriados.

II – Utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro da cidade, vilas e povoados do Município.

III – Fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

Artigo 151 – Fica sujeita a licença especial da Prefeitura a instalação de bombas de gasolina e de depósito de outros inflamáveis, mesmo para uso exclusivo de seus proprietários.

§ 1.º - O requerimento da licença indicará local para a instalação, a natureza dos inflamáveis e será instruído com a planta e descrição minuciosa das obras a executar.

§ 2.º - O Prefeito poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba prejudica, de algum modo, a segurança pública.

§ 3.º - A Prefeitura poderá estabelecer para cada caso, as exigências que julgar necessárias o interesse da segurança.

§ 4.º - É expressamente proibido a instalação de bombas de gasolina e postos de óleo no interior de quaisquer estabelecimentos, salvo se estes se destinarem exclusivamente a este fim.

Artigo 152 – Os depósitos de inflamáveis em geral, compreendendo todas as dependências e anexos serão dotados de instalações completas para combate ao fogo, conservadas em perfeito estado de funcionamento.

Artigo 153 – O transporte de inflamáveis para os postos de abastecimento será feito em recipientes apropriados, hermeticamente fechados, devendo a alimentação dos depósitos subterrâneos realizar-se por meio de mangueiras ou tubos adequados, de modo que os inflamáveis passem diretamente dos recipientes de transporte para o depósito.

§ 1.º - O abastecimento de veículos será feito por meio de bombas ou por gravidade, devendo o tubo alimentador ser introduzido diretamente no interior do tanque do veículo.

§ 2.º - É absolutamente proibido o abastecimento de veículos ou quaisquer recipientes, nos postos, por qualquer processo de despejo livre dos inflamáveis sem emprego de mangueiras.

§ 3.º - Para depósito de lubrificantes, nos postos de abastecimento, serão utilizados recipientes fechados à prova de poeira e adotados dispositivos que permitam a alimentação dos depósitos dos veículos sem qualquer extra vazamento.

Artigo 154 – Nos postos de abastecimento onde se fizerem também limpeza, lavagem e lubrificação de veículos, esses serviços serão feitos no recinto dos postos, que serão dotados de instalações destinadas a evitar a acumulação de água e resíduos de lubrificantes no solo ou seu escoamento para os logradouros públicos.

Parágrafo único – As disposições deste artigo estendem-se às garagens comerciais e demais estabelecimentos onde se executam tais serviços.

Artigo 155 – As infrações aos dispositivos desta Secção serão punidas com a multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 500,00, elevadas ao dobro nas reincidências.

Secção IX

Das Queimadas

Artigo 156 – Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Artigo 157 – A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem:

I – Sem tomar as devidas precauções, inclusive o preparo de aceiros, que terão sete (7) metros de largura, sendo dois e meio (2 ½) capinados e varridos e o restante roçado;

II – Sem mandar aos confinantes, com antecedência mínima de 24 horas, um aviso escrito e testemunhado marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo.

Artigo 158 – Salvo acordo entre os interessados, a ninguém é permitido queimar campos de criação em comum antes do mês de agosto.

Artigo 159 – A ninguém é permitido, sob qualquer pretexto, atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Artigo 160 - Além da responsabilidade civil ou criminal que couber, incorrerão em multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00, elevada ao dobro nas reincidências, os infratores das disposições desta Secção.

Secção X

Das Medidas Referentes aos Animais

Artigo 161 – É proibida a permanência de animais nas vias públicas, sob pena de apreensão e multa de Cr\$ 10,00 “per capita”.

Artigo 162 – Os animais recolhidos ao depósito da Municipalidade serão retirados dentro de dez dias, mediante pagamento da multa e da diária de Cr\$ 3,00 “per capita” para cobertura das despesas de alimentação.

Parágrafo único – Não retirado o animal nesse prazo poderá a Prefeitura vendê-lo em hasta pública, precedida da necessária publicação; a juízo do Prefeito poderá ser publicado edital intimando o proprietário a vir retirá-lo dentro de mais dez dias, sob pena de venda em hasta pública para ressarcimento das despesas com a sua conservação.

Artigo 163 – É proibida a criação ou engorda de porcos na cidade.

§ 1.º - Aos proprietários de cevas, atualmente existentes na cidade, fica marcado o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste Código, para a remoção dos animais.

§ 2.º - Aos infratores do disposto neste artigo será imposta a multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00, marcando-se-lhes novo prazo para a remoção. Não realizada esta, ser-lhes-á aplicada a multa em dobro.

Artigo 164 – É igualmente proibida, sob as penalidades estabelecidas no artigo anterior, a criação na cidade de qualquer outra espécie de gado.

Parágrafo único – Observadas as exigências sanitárias a que se referem este Código e o Regulamento de Saúde Pública do Estado é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras mediante licença e fiscalização da Prefeitura, nas zonas suburbanas.

Artigo 165 – Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e vilas serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

§ 1.º - O cão apreendido, se registrado na forma do artigo 166 será entregue a seu dono mediante o pagamento da diária de Cr\$ 3,00 para alimentação.

§ 2.º - Tratando-se de cão não registrado, se não for retirado por seu dono dentro de 10 dias, mediante pagamento de multa de Cr\$ 20,00 e diária, será sacrificado.

Artigo 166 – Haverá na Prefeitura o registro de cães que será feito anualmente mediante o pagamento da taxa de Cr\$ 10,00, fornecendo-se uma placa numerada a ser colocada na coleira do cão registrado.

Parágrafo único – A Prefeitura poderá manter serviço de vacinação anti-rábica, tornando esta obrigatória para os cães a serem registrados, mediante pagamento de uma taxa especial e correspondente as despesas de aplicação da vacina.

Artigo 167 – O cão registrado poderá andar solto na via pública desde que em companhia de seu dono, respondendo este por perdas e danos que o animal causar a terceiros.

Artigo 168 – A ninguém é permitido, sob pena de multa de Cr\$ 20,00 a Cr\$ 100,00, maltratar por qualquer meio ou praticar ato de crueldade contra animais próprios ou alheios.

Parágrafo único – Compreende-se na proibição deste artigo o transporte de aves suspensas pelos pés ou em posição que lhes cause sofrimento.

Artigo 169 – Os proprietários de animais de tração ou seus condutores, são obrigados, sob pena do artigo anterior:

I – A dar-lhes de comer e beber, pelo menos de 12 em 12 horas e tratá-los quando doentes.

II – A não sujeitá-los a trabalhar por mais de 6 horas contínuas sem dar-lhes água, alimento e descanso.

III – A não sujeitá-los a tração ou condução de carga exagerada ou superior às suas forças.

Artigo 170 – Não será permitida a passagem e estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade e vilas, não ser nas vias públicas e locais para isso designados, sujeito o infrator à multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 200,00.

Artigo 171 – Fica ainda proibido, sujeitando-se os infratores à multa de Cr\$ 20,00 a Cr\$ 200,00:

I – Criar abelhas no centro da cidade em grande escala.

II – Criar pombos nos forros das casas de residência.

III – Criar galinhas nos porões ou no interior das habitações.

Secção XI

Da Extinção de Insetos Nocivos

Artigo 172 – Fica instituído em caráter obrigatório, o combate às formigas e outros insetos nocivos à lavoura.

§ 1.º - Todo proprietário de terreno rural cultivado ou não, dentro dos limites do Município, fica obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro de sua propriedade.

§ 2.º - Na cidade e vilas o serviço de extinção de formigas, sem prejuízo da iniciativa particular será sempre que possível, realizado pela Prefeitura, mediante o pagamento da respectiva taxa.

Artigo 173 – Os trabalhos de extinção de formigueiros serão fiscalizados pela Prefeitura ou por ela executados, de acordo com este Código.

Artigo 174 – Verificada a existência de formigueiros na zona rural, será feita intimação ao proprietário do terreno onde os mesmos estiverem localizados, marcando-se o prazo de 20 dias para proceder ao seu extermínio.

Parágrafo único – Nessa hipótese, a Prefeitura poderá realizar o serviço a pedido do proprietário, com indenização das despesas dele decorrentes.

Artigo 175 – Se, no prazo fixado, não foi extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo, cobrando do proprietário as despesas que efetuar, acrescidas de 20% pelo trabalho da administração, além da multa de Cr\$ 30,00.

§ 1.º - Decorridos 10 dias da apresentação da conta e não paga esta, será lançada em livro próprio, acrescida de 10% para cobrança conjuntamente com os impostos ou taxas a que estiver sujeito o proprietário.

§ 2.º - Do livro a que se refere o parágrafo anterior, constarão: 1.º) - nome do responsável; 2.º) - rua, número ou local; 3.º) - despesa efetuada; 4.º) - acréscimo de 20%; 5.º) - multa de 10%.

Artigo 176 – Encontrando-se o formigueiro em edifício ou benfeitoria e exigindo sua extinção, demolições ou serviços especiais, estes só serão executados com a assistência direta do proprietário ou seu representante.

Parágrafo único – Para os fins deste artigo, expedir-se-á notificação ao proprietário do edifício ou benfeitoria, com indicação do serviço a ser executado.

Artigo 177 – A Prefeitura manterá um registro de informações da existência de formigueiros, do qual constará: 1.º) - nome do informante; 2.º) - nome do proprietário do terreno; 3.º) - data da informação; 4.º) - data da intimação; 5.º) - prazo concedido e coluna para observações.

Artigo 178 – Aos fiscais compete denunciar a existência de formigueiros e verificar a veracidade das informações recebidas.

Título V

Do Funcionamento do Comércio e da Indústria

Capítulo I

Da Localização

Artigo 179 – A localização dos estabelecidos comerciais ou industriais depende de aprovação da Prefeitura, a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos.

Parágrafo único – O requerimento deverá especificar e com clareza:

- a) - ramo do comércio ou da indústria;
- b) - montante do capital investido ou a investir;
- c) - o local em que o requerente pretende exercer o comércio ou a indústria.

Artigo 180 – O funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exame local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Artigo 181 – Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado exibirá o alvará de localização à autoridade competente sempre que esta o exigir.

Artigo 182 – A autorização a que se refere este Capítulo não confere o direito de vender ou mandar vender mercadoria fora do recinto do estabelecimento, salvo a hipótese de agenciamento para encomendas.

Parágrafo único – O exercício do comércio ambulante dependerá de licença especial, que será concedida de conformidade com as prescrições da legislação federal respectiva.

Artigo 183 – Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial, deverá ser solicitada a necessária permissão à Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz às condições exigidas.

Artigo 184 – Será passível de multa de Cr\$50,00 a Cr\$ 300,00, elevada ao dobro nas reincidências, aquele que:

I – Exercer atividades comerciais ou industriais sem a necessária aprovação a que se refere o art. 179.

II – Mudar de local o estabelecimento comercial ou industrial, sem autorização expressa da Prefeitura.

III – Negar-se a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando exigido.

Capítulo II

Do Horário de Funcionamento do Comércio e da Indústria

Artigo 185 – A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário, observados os preceitos da legislação federal que regula o contrato, duração e condições de trabalho:

I – Para a indústria em geral:

- a) - abertura e fechamento entre 6 e 17 horas, nos dias úteis;
- b) - aos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados locais e dias santos de guarda, quando declarados estes pela autoridade competente em matéria de trabalho.

§ 1.º - Será permitido o trabalho aos domingos, feriados nacionais ou locais e dias santos de guarda, excluindo o expediente do escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às atividades seguintes: laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção e distribuição de gás, serviço de esgotos, serviço de transporte coletivo e a outras atividades que, a juízo do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, seja estendida tal prerrogativa.

§ 2.º - Os estabelecimentos industriais poderão funcionar além do horário estabelecido na letra “a” e nos dias referidos na letra “b”, mediante permissão da autoridade competente e observância do disposto no artigo 189 deste Código.

II – Para o comércio de modo geral:

- a) - abertura às 8 horas e fechamento às 18 horas, nos dias úteis, assegurado aos empregados o intervalo de duas horas para descanso e refeição, de modo a ser observar a duração legal para o trabalho individual;
- b) - aos domingos e feriados nacionais e, observada a condição da letra “b”, item I, nos feriados locais e dias santos de guarda, os estabelecimentos permanecerão fechados.

§ 3.º - Observado o disposto no artigo 189 deste Código, o Prefeito Municipal, em portaria e mediante solicitação das classes interessadas, poderá prorrogar o horário dos estabelecimentos mercantis:

- a) – até as 20 horas aos sábados;
- b) – até as 22 horas nos dias 24 e 31 dezembro.

Artigo 186 – Os salões de barbeiros, cabeleireiros e engraxates poderão funcionar, nos dias úteis, das 8 às 20 horas.

Parágrafo único – Aos sábados, nas vésperas de feriados nacionais e dias santificados, o encerramento poderá ser feito às 22 horas, com observância do artigo 189.

Artigo 187 – Será permitido o funcionamento das charutarias, nos dias úteis, das 8 às 22 horas.

Artigo 188 – Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar fora do horário fixado nas letras “a” e “b”, item II, artigo 185, nos dias úteis, domingos, feriados nacionais e locais e dias santos de guarda, os seguintes estabelecimentos:

I – Varejistas de peixe:

- a) - nos dias úteis – de 5 às 17 horas;
- b) - aos domingos, feriados nacionais ou locais e dias santos de guarda – das 5 às 12 horas.

II – Varejistas de carnes frescas (açougues e entrepostos):

- a) - nos dias úteis – das 5 às 17 horas;
- b) - aos domingos, feriados nacionais ou locais e dias santos de guarda – das 5 às 12 horas.

III – Comércio de pão e biscoitos (padarias) – das 5 às 22 horas.

IV – Varejistas de frutas, verduras, aves e ovos – das 5 às 19 horas.

V – Farmácias:

- a) - nos dias úteis – das 8 às 20 horas;
- b) - aos domingos, feriados nacionais ou locais e dias santos de guarda no mesmo horário, para os estabelecimentos que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura, de acordo com o interesse público.

VI – Entrepostos de combustíveis, lubrificantes e acessórios de automóveis (postos de gasolina): - das 7 às 17 horas, com faculdade de atender ao público, a qualquer hora, sempre que houver solicitação.

VII – Alugadores de bicicletas e similares: - das 7 às 20 horas.

VIII – Restaurantes, bares, botequins, confeitarias, sorveterias, “bomboniéres” e bilhares: - das 7 às 24 horas.

IX – Cafés e leiterias: - das 5 às 24 horas.

X – Distribuidores e vendedores de jornais e revistas (bancas e ambulantes): - das 5 às 24 horas.

XI – Estabelecimentos e entidades que executem serviço funerário (empresas e agências funerárias): - das 7 às 20 horas.

XII – Lojas de flores e coroas: - das 8 às 18 horas.

Artigo 189 – O funcionamento do comércio fora do horário comum, a que se referem os artigos precedentes, fica subordinado à observância dos preceitos das leis federais que regulam o contrato, condições e duração do trabalho.

Artigo 190 – As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste capítulo serão punidas com a multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 200,00, elevadas ao dobro nas reincidências.

Capítulo III

Da Aferição de Pesos e Medidas

Artigo 191 – Nas transações comerciais em que sejam utilizados aparelhos, instrumentos ou utensílios de pesar ou medir, estes são obrigatoriamente baseados nas unidades do sistema métrico decimal, aprovadas pela legislação federal, inclusive os medidores de gasolina dos postos de abastecimento.

Artigo 192 – Os comerciantes e industriais que façam venda de mercadorias ao público são obrigados a submeter anualmente a exame, verificação e aferição os aparelhos e instrumentos de medir ou pesar por estes utilizados.

§ 1.º - A aferição poderá ser feita nos próprios estabelecimentos, preferentemente no 1.º trimestre, depois de recolhida aos cofres municipais a respectiva taxa.

§ 2.º - Do recibo do pagamento da taxa, para efeito de fiscalização, constarão o número de fabricação, tipo e demais características do aparelho ou instrumento de aferir.

Artigo 193 – Para efeito de fiscalização, os funcionários municipais poderão, em qualquer tempo, proceder ao exame e verificação dos aparelhos e instrumentos de pesar ou medir, utilizados nos estabelecimentos referidos no artigo anterior.

§ 1.º - Os aparelhos e instrumentos que forem encontrados viciados, aferidos ou não, serão apreendidos.

§ 2.º - Os proprietários de aparelhos ou instrumentos encontrados não aferidos, são obrigados a submetê-los à aferição dentro do prazo de 24 horas, nos termos do artigo 192 e seus respectivos parágrafos, além do pagamento da multa prevista no artigo 195.

Artigo 194 – Os estabelecimentos comerciais ou industriais que se estalarem são obrigados, antes do início de suas atividades, a submeter a aferição os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir a serem utilizados em suas transações comerciais com o público.

Artigo 195 – Será aplicada a multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00, elevada ao dobro nas reincidências, aquele que:

I – usar nas transações comerciais, aparelhos, instrumentos e utensílios de pesar ou medir que não sejam baseados no sistema métrico decimal;

II – deixar de apresentar, quando exigidos para exame, verificação ou aferição, os aparelhos e instrumentos de pesar ou medir utilizados na venda de produtos ao público;

III – usar, nos estabelecimentos comerciais ou industriais, aparelhos ou instrumentos de pesar ou medir viciados, já aferidos ou não.

Título VI

Dos Cemitérios Públicos

Capítulo I

Definições

Artigo 196 – Para os efeitos deste Título são adotadas as seguintes definições:

Sepultura – Cova funerária aberta no terreno com as seguintes dimensões: para adulto: 2 m de comprimento por 0,75 de largura e 1,70 m de profundidade; para infantes: 1,50 x 0,50 x 1,72 m respectivamente.

Carneiro – Cova com as paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente, o máximo de 2,50 m de comprimento por 1,25 m de largura; o fundo será sempre constituído pelo terreno natural.

Carneiro Geminado – Dois carneiros e mais o terreno entre eles existente, formando uma única cova, para sepultamento dos membros de uma mesma família.

Nicho – Compartimento do columbário para depósito de ossos retirados de sepultura ou carneiro.

Ossuário – Vala destinada ao depósito comum de ossos provenientes de jazigos cuja concessão não foi reformada ou caducou.

Lápide – Laje que cobre o jazigo com inscrição funerária.

Mausoléu – Monumento funerário suntuoso que se levante sobre o carneiro; o caráter suntuoso pode ser obtido não só pela perfeição da forma como também pelo emprego de materiais finos que pelas suas qualidades intrínsecas, supram enfeites e ornamentos.

Jazigo – Palavra empregada para designar tanto sepultura como o carneiro.

Capítulo II

Disposições Gerais

Artigo 197 – Os cemitérios do Município terão caráter secular e, de acordo com o artigo 141 - § 10.º da Constituição Federal, serão administrados e fiscalizados diretamente pela Prefeitura.

Parágrafo único – É facultado às associações religiosas manterem cemitérios particulares, mediante prévia autorização da Prefeitura, observadas as prescrições deste Título.

Artigo 198 – Os cemitérios serão cercados por muro, com altura de 2 metros.

Artigo 199 – No recinto dos cemitérios, além da área destinada às ruas e avenidas, serão reservados espaços para construção de capelas e depósitos mortuários.

Artigo 200 – Os cemitérios poderão ser abandonados quando tenham chegado a tal grau de saturação que se torne difícil a decomposição dos corpos ou quando hajam se tornado muito centrais.

§ 1.º - Antes de serem abandonados, os cemitérios permanecerão fechados durante 5 anos, findo os quais será sua área destinada a praças ou parques, não se permitindo proceder-se aí o levantamento de construções para qualquer fim.

§ 2.º - Quando do cemitério antigo para o novo, se tiver de proceder a translação dos restos mortais, os interessados, mediante pagamento das taxas devidas, terão direito de obter nele espaço igual em superfície ao do antigo cemitério.

Artigo 201- É permitido a todas as confissões religiosas praticar nos cemitérios os seus ritos, respeitadas as disposições deste Título.

Capítulo III

Das Inumações

Artigo 202 – Nenhum enterramento será permitido nos cemitérios municipais sem a apresentação de certidão de óbito devidamente atestada por autoridade médica.

Artigo 203 – As inumações serão feitas em sepulturas separadas, que se classificam em gratuitas e numeradas, subdivididas em temporárias e perpétuas.

Artigo 204 – Nas sepulturas gratuitas serão enterrados os indigentes pelo prazo de cinco (5) anos para adultos e de três (3) para infantes.

Artigo 205 – As sepulturas temporárias serão concedidas por cinco ou vinte anos, facultada, no primeiro caso a prorrogação do prazo por outros cinco anos, mas sem direito a novas inumações e, no segundo caso, novas prorrogações, por igual prazo, com direito a inumação de cônjuge e de parentes consangüíneos ou afins de 2.º grau, desde que não se haja atingido o último quinquênio da concessão.

Artigo 206 – É condição para renovação do prazo das sepulturas temporárias a boa conservação das mesmas pelo concessionário.

Artigo 207 – As concessões perpétuas só serão feitas para sepulturas do tipo destinado a adultos, em carneiros simples ou geminados e sob as seguintes condições, que constarão do título:

- a) - a possibilidade de uso do carneiro para sepultamento de cônjuge e de parentes consangüíneos ou afins até o segundo grau; outros parentes do concessionário só poderão ser sepultados mediante sua autorização por escrito e pagamento das taxas devidas;
- b) - obrigação de construir dentro de 3 meses, os baldrames convenientemente revestidos e coberta a sepultura afim de ser colocada a lápide ou construído o mausoléu para o que é fixado o prazo máximo de 5 anos;
- c) - caducidade da concessão no caso de não cumprimento do disposto na alínea “b”.

Parágrafo único – Nas sepulturas a que se referem este artigo poderão ser inumados infantes ou para elas trasladados seus restos mortais.

Artigo 208 – Como homenagem pública excepcional poderá a Municipalidade conceder perpetuidade de carneiros a cidadãos cuja vida pública deva ser rememorada pelo povo por relevantes serviços prestados à Nação, ao Estado ou Município.

Parágrafo único – A perpetuidade será concedida por lei especial.

Artigo 209 – Nenhum concessionário de sepultura ou carneiro poderá dispor da sua concessão, seja qual for o título, só se respeitando, com relação a esse ponto, os direitos decorrentes de sucessão legítima.

Artigo 210 – É de cinco anos para adulto e de três anos para infantes, o prazo mínimo a vigorar entre duas inumações no mesmo jazigo.

Capítulo IV

Das Construções

Artigo 211 – As construções funerárias só poderão ser executadas nos cemitérios, depois de expedido o alvará de licença, mediante requerimento do interessado, ao qual acompanhará o memorial descritivo das obras e o respectivo projeto.

Parágrafo único – As peças gráficas serão em duas vias, as quais serão visadas e uma delas, entregue ao interessado com o alvará de licença, depois do projeto ter sido aprovado.

Artigo 212 – A Prefeitura deixa as obras de embelezamento e melhoramento das concessões tanto quanto possível ao gosto dos proprietários, porém, reserva-se o direito de rejeitar os projetos que julgar prejudiciais à boa aparência geral do cemitério, à higiene e à segurança.

Artigo 213 – O embelezamento das sepulturas temporárias de 5 anos, será feito por gramado ou canteiros ao nível do arruamento, rigorosamente limitados ao perímetro da sepultura; pequenos símbolos serão permitidos.

Artigo 214 – Nas concessões por vinte anos será permitida a construção de baldrames até a altura de 0,40 m para suporte da lápide, sendo facultado os símbolos usuais.

Artigo 215 – Os serviços de conserva e limpeza de jazigos só podem ser executados por pessoa registrada na administração do cemitério e excepcionalmente empregados dos concessionários, quando abandonados por estes, e somente para execução de determinado serviço.

Artigo 216 – A Prefeitura exigirá, sempre que julgar necessário, que as construções sejam executadas por construtores legalmente habilitados.

Artigo 217 – É proibido dentro do cemitério a preparação de pedras ou de outros materiais destinados à construção de jazigos e mausoléus devendo o material entrar no cemitérios em condições de ser empregado imediatamente.

Artigo 218 – Restos de materiais provenientes de obras, conservas e limpeza de túmulos devem ser removidos imediatamente pelos responsáveis, sob pena de multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 500,00, além das despesas de remoção, se a intimação não for cumprida no prazo fixado.

Artigo 219 – Do dia 25 de outubro a 1.º de novembro não se permitem trabalhos no cemitério, a fim de ser executada pela administração a limpeza geral.

Artigo 220 – A Prefeitura fiscalizará a execução dos projetos provados das construções funerárias.

Artigo 221 – O ladrilhamento do solo em torno dos jazigos é permitido, desde que atinja a totalidade da largura das ruas de separação e sejam pelos interessados obedecidas as instruções da administração do cemitério.

Capítulo V

Da Administração dos Cemitérios

Artigo 222 – A administração do cemitério será exercida por um encarregado ao qual compete também a execução das medidas de polícia afetas ao serviço.

Artigo 223 – O registro dos enterramentos far-se-á em livro próprio e em ordem numérica, constando o nome do falecido, idade, sexo, estado civil, filiação, naturalidade, “causa-mortis”, data e lugar do óbito e outros esclarecimentos que forem necessários.

Artigo 224 – Nos cemitérios será observada ampla liberdade de celebração de cerimônias religiosas, seja qual for a religião ou culto, desde que tais práticas não sejam contrárias a lei ou a moral pública.

Artigo 225 – Os cemitérios serão convenientemente fechados e neles a entrada e permanência só serão permitidas entre sete e dezoito horas e somente às pessoas que se portarem com o devido respeito.

Artigo 226 – Excetuadas o caso de investigação policial ou transferência dos despojos, nenhuma sepultura poderá ser reaberta, mesmo a pedido dos interessados, antes de decorrido o prazo do artigo 210.

Artigo 227 – Mesmo decorrido esse prazo, nenhuma exumação será permitida sem autorização do administrador e, se a concessão estiver em vigor, também do concessionário ou seu sucessor.

Artigo 228 – Para nova inumação em qualquer concessão, deve previamente ser apresentado à administração o respectivo título.

Artigo 229 – As flores, coroas, ornamentos usados em funerais ou colocados sobre os jazigos, em qualquer tempo quando estiverem em mau

estado de conservação, serão retirados e nenhuma reclamação pela sua manutenção será atendida.

Artigo 230 - Decorridos os prazos previstos nos artigos 203 e 205, as sepulturas poderão ser abertas para novos enterramentos, retirando-se as cruzes e outros emblemas colocados sobre as mesmas.

§ 1.º - Para esse fim, o encarregado fará publicar, em editais aviso aos interessados que, no prazo de 30 dias, serão as cruzes e emblemas retirados e a ossada depositada no ossuário geral.

§ 2.º - As grades, cruzes, emblemas, lápide e outros objetos retirados das sepulturas serão postos, por espaço de 60 dias, à disposição dos interessados, que poderão reclamá-los.

Parte Segunda

Dos Serviços de Utilidade Pública

Título I

Disposições Gerais

Capítulo I

Preliminares

Artigo 231 – Serviços de utilidade pública, de maneira geral, são todas as atividades que, por sua natureza, atendam ao interesse coletivo, visando proporcionar à população utilidades especiais que exigem a ação de poder público no sentido de seu controle ou gestão direta.

Artigo 232 – Admitem os serviços de utilidade pública execução direta ou indireta, constituída a primeira pela exploração do serviço pela entidade pública e a segunda pela ação de intermediários, que se sub-rogam numa parte da atividade administrativa.

Parágrafo único – A exploração direta far-se-á:

- a) - quando esta solução for mais conveniente ao interesse público, a juízo da Prefeitura;
- b) - quando o serviço, por sua natureza, desaconselha a intervenção de intermediários;
- c) - quando, podendo o serviço ser objeto de exploração indireta e posta em concorrência pública ou administrativa, na forma legal, não se apresentar nenhuma concorrente.

Artigo 233 – A exploração indireta nos serviços de utilidade pública poderá ser efetuada mediante simples autorização ou permissão e mediante concessão.

§ 1.º - Constitui autorização ou permissão, o ato do poder público que atribui a um particular a exploração de um serviço e utilidade pública, a título precário e sem a outorga dos direitos inerentes à administração.

§ 2.º - É concessão de serviço de utilidade pública o ato do poder público pelo qual é entregue a um particular a exploração de determinado serviço de utilidade, com a outorga dos direitos reservados à administração na forma deste Código.

Capítulo II

Das Autorizações ou Permissões

Artigo 234 – O interessado em obter permissão ou autorização para explorar determinado serviço de utilidade pública deverá requerê-lo ao Prefeito, fazendo instruir o pedido com:

- a) - prova de idoneidade moral, técnica e financeira;
- b) - prova e quitação com a Fazenda Municipal;
- c) - tratando-se de pessoa jurídica, prova de sua constituição legal;
- d) - informações minuciosas sobre a natureza, fins e utilidades das prerrogativas;
- e) - projetos e orçamentos, conforme a natureza do serviço e outros elementos que possibilitem ao Prefeito formar juízo sobre a sua real utilidade;
- f) - informações sobre o capital a ser empregado;
- g) - indicação das tarifas a serem cobradas;
- h) - justificação do cálculo das tarifas.

§ 1.º - Julgando de utilidade a medida e não convindo ao Município a exploração direta do serviço, o Prefeito baixará editais, afixados em lugar público e divulgados pela imprensa local, convidando os interessados a se manifestarem a respeito no prazo de 15 dias.

§ 2.º - Se houver manifestação de interessados idôneos, o Prefeito providenciará o expediente necessário para concessão privilegiada do serviço, mediante concorrência pública ou administrativa previamente autorizada em lei.

§ 3.º - Se não se manifestarem interessados dentro do prazo estabelecido, dará a Prefeitura a autorização requerida.

Artigo 235 – A permissão será dada em portaria ou alvará do Prefeito, do qual deverão constar as tarifas que serão cobradas pela prestação do serviço.

Parágrafo único – A transferência da autorização depende de consentimento expreso do Prefeito, satisfeitas pelo segundo pretendente as exigências do artigo 234.

Artigo 236 – A permissão ou a autorização terá a vigência máxima de dois anos, contados da data em que for instalado o serviço, podendo ser cassada

quando houver motivo relevante, devidamente comprovado, após notificação e prazo razoável concedido ao permissionário se o motivo da cassação se imputar a este.

§ 1.º - A cassação da permissão ou autorização far-se-á por ato expresso, sem que ao permissionário assista direito de qualquer indenização.

§ 2.º - Cassada a permissão ou autorização, será concedido ao permissionário prazo razoável, a juízo do Prefeito e examinado cada caso concreto para a retirada das instalações do serviço.

Artigo 237 – Caducará a permissão se o permissionário não iniciar os serviços dentro do prazo que o Prefeito fixar para cada caso e que não poderá ser superior a 4 meses.

Artigo 238 – Findo o prazo de 2 anos e verificado ser de interesse para o Município a continuação do serviço, providenciará o Prefeito o expediente necessário a fim de, mediante autorização legal e em concorrência pública, ou administrativa, dar privilégio para a exploração do serviço, nas condições do Capítulo III deste Título.

Parágrafo único – Na concorrência que se realizar, o permissionário que a ela concorrer, terá preferência para a concessão, se tiver servido bem durante o tempo da autorização e sua proposta estiver em igualdade de condições com a melhor que for apresentada.

Artigo 239 – A Prefeitura poderá dar permissão para particulares explorarem, mediante arrendamento, açougues de propriedade do Município, ficando ressalvado que se não concederá mais de um açougue a um e mesmo indivíduo ou empresa.

Artigo 240 – Os permissionários que estejam explorando, a título precário, na data da promulgação deste Código, qualquer serviço de utilidade pública, deverão regularizar, dentro de 60 dias, sua situação nos termos deste Capítulo.

Capítulo III

Das Concessões Privilegiadas

Artigo 241 – A concessão privilegiada para exploração do serviço de utilidade pública, far-se-á mediante concorrência pública ou administrativa.

Parágrafo único – O concessionário ou permissionário anterior do serviço objeto da concorrência e que haja servido bem, terá preferência na concessão, desde que decorrendo, sua proposta esteja em igualdade de condições com a que for julgada melhor.

Artigo 242 – A concorrência pública será anunciada com prazo mínimo de 30 dias, por editais, pela imprensa local e pelo órgão oficial do Estado.

Parágrafo único – Do edital de concorrência, entre outras condições, deverá constar o seguinte:

- a) - prazo da concessão;
- b) - exigência das sanções para garantia da assinatura do contrato e do seu cumprimento;
- c) - apresentação do quadro das tarifas a serem cobradas e dos respectivos cálculos;
- d) - apresentação dos planos das instalações e exploração do serviço;
- e) - condições de reversão, ao Município, das instalações, findo o prazo da concessão;
- f) - reserva ao Município o direito de aceitar a proposta que lhe parecer mais vantajosa ou de recusar todas.

Artigo 243 – A concorrência administrativa será feita entre firmas de comprovada idoneidade moral, técnica e financeira, de preferência especializadas no ramo objeto da concorrência, as quais serão convidadas a apresentar propostas detalhadas para exploração do serviço, satisfazendo as condições mínimas estabelecidas pela Prefeitura.

Artigo 244 – Da concorrência pública ou administrativa, serão excluídos o Prefeito e o Vice-Prefeito e os Vereadores, bem como seus descendentes e ascendentes, cunhado, durante o cunhadio, sogro e genro, colaterais por consangüinidade ou afinidade, até o terceiro grau e os servidores municipais.

Artigo 245 – Será posto novamente o serviço em concorrência se na primeira não se apresentar licitantes ou se as propostas apresentadas não forem julgadas convenientes ao interesse público.

Artigo 246 – As propostas deverão ser acompanhadas dos documentos relacionados no artigo 234 e serão examinadas e classificadas por uma comissão designada pelo Prefeito e submetidas ao mesmo para julgamento.

Artigo 247 – A concessão será feita por contrato para cuja assinatura deverá o concorrente que tiver sua proposta escolhida comparecer à Prefeitura dentro do prazo estabelecido no edital de concorrência.

Parágrafo único – A assinatura do contrato de concessão será precedida da apresentação, pelo concorrente adjudicatário, da prova de depósito, nos cofres municipais, do valor da caução de garantia de cumprimento do contrato.

Artigo 248 – Do contrato de concessão, entre outras, deverão constar as seguintes cláusulas:

- a) - prazos para o início e execução das obras e a instalação do serviço, prorrogáveis a juízo do Prefeito;
- b) - condições da concessão e da prestação do serviço, com especificação e discriminação minuciosa;

- c) - prazo da concessão;
- d) - revisão a que se refere o artigo 151 da Constituição Federal;
- e) - faculdade reservada à Prefeitura de rescindir o contrato em caso de seu inadimplemento total ou parcial;
- f) - condições de reversão das obras e instalações ao Município;
- g) - fiscalização por parte da Prefeitura das obras e instalações e da exploração do serviço;
- h) - aceitação pelo concessionário das disposições deste Capítulo e da matéria deste Código aplicáveis à concessão;
- i) - cláusula penal.

Artigo 249 – Os contratos de concessão deverão estabelecer a multa diária a que ficará sujeito o concessionário, em caso de suspensão ou paralização do serviço, sem motivo justificável e sem consenso da Prefeitura, além das perdas e danos a apurar e da responsabilidade civil ou criminal que couber.

Artigo 250 – O prazo das concessões privilegiadas não poderá exceder a vinte e cinco anos, aí incluídas as prorrogações.

Artigo 251 – No sentido de fiscalizar o cumprimento da concessão, a Prefeitura exercerá o poder de polícia, com o que o concessionário concordará mediante a aceitação do ato de concessão.

§ 1.º - A fiscalização se exercerá no sentido de:

- a) - verificar a perfeita conformidade da execução das obras e da instalação do serviço com os planos aprovados pela Prefeitura;
- b) - assegurar serviço adequado, quanto à qualidade e à quantidade;
- c) - verificar a necessidade de melhoramento, renovação e ampliação das instalações;
- d) - fixar tarifas razoáveis;
- e) - verificar a estabilidade financeira da empresa;
- f) - assegurar o cumprimento das leis trabalhistas.

§ 2.º - Para realização de tais fins, exercerá a Prefeitura a fiscalização da contabilidade da empresa ou concessionário, podendo estabelecer as normas a que essa contabilidade deva obedecer.

§ 3.º - Far-se-á a tomada de contas periódicas da empresa.

Artigo 252 – As tarifas serão fixadas sob o regime de serviço pelo custo, levando-se em conta:

- a) - as despesas de operação e custeio, seguros, impostos e taxas de qualquer natureza, excluídas as taxas de benefício e o imposto sobre a renda;
- b) - as reservas para depreciação;
- c) - a justa remuneração do capital;
- d) - as reservas para reversão.

§ 1.º - A revisão das tarifas far-se-á trienalmente.

§ 2.º - O cálculo das tarifas, nas revisões periódicas, será submetido a exame por técnico especializado no assunto ou pelo órgão competente do Estado.

§ 3.º - O capital a remunerar e o efetivamente gasto na propriedade do concessionário.

§ 4.º - A percentagem máxima de lucro como remuneração do capital será a que for determinada pela legislação federal.

Artigo 253 – Entende-se por propriedade do concessionário, para efeito deste Código, o conjunto das obras civis, instalações, imóveis, móveis e semoventes, diretamente relacionados e indispensáveis à exploração da concessão.

Artigo 254 – Caducará a concessão se não forem instalados os serviços no prazo fixado, declarada a caducidade por ato emanando do poder municipal.

§ 1.º - O Prefeito poderá prorrogar, por tempo que julgar suficiente, o prazo a que se refere este artigo se ocorrerem fundadas razões, devidamente justificadas pelo concessionário.

§ 2.º - Caducada a concessão, será aberta logo nova concorrência nas condições dos artigos 242 e 243.

Artigo 255 – Em qualquer tempo poderá o Município encampar o serviço, quando interesses públicos relevantes o exigirem mediante indenização prévia, salvo o acordo em contrário.

Artigo 256 – Nos contratos serão estipuladas as condições de reversão, quando conveniente ao Município, com ou sem indenização.

Artigo 257 – Não poderá o concessionário transferir a concessão sem prévia e expressa autorização da Prefeitura.

Artigo 258 – Poderá o concessionário pleitear a rescisão do contrato se houver motivo ponderável a que se tenha dado causa a Prefeitura. A rescisão se fará então com ressalva do bem público.

Artigo 259 – Nos casos de rescisão do contrato, será constituída uma comissão de arbitramento, composta de dois membros indicados por cada uma das partes, à qual competirá o exame dos motivos alegados, a avaliação da propriedade do concessionário, cálculo das perdas e danos, etc.

§ 1.º - O membro da comissão por parte da Prefeitura será um técnico especializado no assunto.

§ 2.º - No caso de não chegarem a acordo, os membros da comissão arbitral solicitarão ao serviço competente do Estado a indicação de um técnico desempataador.

Artigo 260 – Terão os concessionários direito á desapropriação, utilidade pública, na forma da legislação vigente, ficando a seu cargo a liquidação e pagamento das indenizações conseqüentes.

Artigo 261 – As empresas concessionárias não gozarão de favores fiscais.

Parágrafo único – Em casos especiais poderá ser concedida isenção dos impostos que onerem a propriedade da empresa, mediante lei especial tendo-se em vista o interesse público.

Título II

Do Serviço de Eletricidade

Capítulo I

Normas Gerais da Concessão

Artigo 262 – O aproveitamento de quedas de água dentro do Município, seja para uso particular ou para comércio de energia, depende exclusivamente de concessão ou autorização do Governo Federal, na forma da lei.

Artigo 263 – O fornecimento de energia elétrica, para iluminação pública, na sede do Município e Distritos, quando realizado por pessoa física ou empresas particulares, será regulado por contrato firmado entre a Prefeitura e o concessionário ou permissionário.

Artigo 264 – A exploração da indústria de energia hidroelétrica ou termoelétrica, quando feita pela Prefeitura, está também sujeita às normas e exigências da lei federal.

Capítulo II

Da Iluminação Pública

Artigo 265 – A iluminação pública da cidade abrangerá as praças, avenidas, jardins, ruas e demais logradouros públicos, no perímetro urbano e suburbano, onde a Prefeitura julgar conveniente.

Artigo 266 – A energia para iluminação pública será distribuída em baixa tensão, em múltiplo, com circuito secundários independentes. Quando for usada a iluminação em série devem ser estabelecidas condições especiais de segurança.

Artigo 267 – Nas redes de distribuição de energia só será permitido o uso de condutores de secção superior a 10 milímetros quadrados, de cobre, trançados estirados, semi-duros, nus, exceto os de número 4 e 6 AWG, que são em geral maciços.

Artigo 268 – Serão empregados, no serviço de iluminação pública, postes de aroeira, de comprimento mínimo de 8 metros, falquejados, nas ruas e logradouros não pavimentados; de concreto, tubulares de aço ou de trilho nas ruas ou logradouros pavimentados.

Parágrafo único – As lâmpadas de iluminação pública devem ser montadas a altura mínima seguinte: para aparelhos suportados por braços, 4,5 metros; para suspensão em fio no centro da rua, 6,5 metros.

Artigo 269 – Para iluminação dos jardins e praças, serão empregados postes ornamentais, de concreto ou tubulares de aço e canalização subterrânea.

Artigo 270 – O espaçamento máximo dos postes é de 60 metros devendo ser localizados 20 cm para dentro do alinhamento do meio fio das calçadas.

Parágrafo único – Somente será permitida a posteação no centro de ruas e avenidas quando houver refúgio central.

Artigo 271 – Nas ruas estreitas e quando houver conveniência, no sentido de se obter melhor distribuição de luz, é permitido o sistema de iluminação com focos suspensos em cabos de aço, fixos em postes laterais ou nas fachadas dos edifícios.

Artigo 272 – Nas ruas estreitas onde não for possível o uso de cruzetas, é obrigatório o emprego de sistema “REX” para suporte dos condutores, afim de manter os fios afastados das fachadas, no mínimo 2 metros.

Artigo 273 – A Prefeitura manterá uma fiscalização permanente dos serviços de iluminação pública por intermédio de um funcionário especializado.

Artigo 274 – A substituição de lâmpadas de iluminação pública, queimadas ou danificadas, deverá ser feita dentro de 24 horas.

Artigo 275 – A interrupção do serviço de iluminação pública por prazo superior a 72 horas, sem causa justa ou justificável, implicará na caducidade do contrato de concessão de fornecimento de energia elétrica, prevista no artigo 168, item III, do Código de Águas. A Prefeitura deverá neste caso tomar as providências, junto ao Conselho de Águas e energia, que a medida exigir, ou que couberem no caso contra o concessionário.

Artigo 276 – Os padrões mínimos de iluminação a serem adotados para iluminação pública, serão regulados pela Prefeitura.

Artigo 277 – Os transformadores, do serviço de iluminação pública, serão instalados nos postes, à altura mínima de 5 metros ou em cabines próprias e serão equipados com aparelhagem de proteção e chaves desligadoras.

Parágrafo único – Nos circuitos em múltiplo, o neutro dos transformadores será ligado à terra.

Artigo 278 – No sistema aéreo de distribuição, primário e secundário, a posição dos condutores em relação aos edifícios deverá obedecer às especificações anexas a este Código, desenho n.º 1.

Artigo 279 – Os postes de aço deverão ser assentados em concreto.

Artigo 280 – A recomposição do calçamento em local onde for fincado ou retirado o poste correrá por conta do concessionário.

Capítulo III

Da Iluminação Particular e Força Motriz

Generalidades

Artigo 281 – O fornecimento e distribuição de energia elétrica serão feitos em redes aéreas ou subterrâneas em circuitos independentes para luz e força para as seguintes classes de serviço:

- a) - Domiciliares – Compreendendo iluminação, calefação e energia para pequenos motores (até 4 HP no máximo, em baixa tensão) e aparelhos utilizados no exercício do comércio e das profissões, inclusive nos estabelecimentos de frequência coletiva e para anúncios;
- b) - Serviço industrial – Compreendendo energia para todos os fins industriais, inclusive ou exclusive a iluminação e outras aplicações acessórias, até 4 HP em baixa tensão e em alta tensão acima desta potência, ficando a transformação por conta do consumidor;

- c) - Serviço rural – Compreendendo energia fornecida em alta tensão para todos os fins relativos à exploração agrícola e pastoril das propriedades situadas na zona rural, inclusive ou exclusive a iluminação e outras aplicações acessórias;
- d) - Serviços públicos – Abrangendo os serviços públicos municipais, estaduais e federais;
- e) - Serviços de utilidade pública – Compreendendo o fornecimento de energia para as empresas concessionárias de serviços de utilidade pública.

Artigo 282 – O primário das redes de distribuição de energia elétrica no sistema trifásico poderá ter três ou quatro fios, podendo ser o neutro isolado ou ligado à terra, sendo preferível esta última modalidade para maior segurança, economia e proteção do aparelhamento.

Parágrafo único – Serão adotadas de preferência as voltagens primárias, mais comumente usadas, isto é, 2.300 e (4.000) e 6.900 (11.000) e 13.200 volts.

Artigo 283 – No secundário do sistema trifásico de distribuição, de três ou quatro fios, o neutro será, salvo casos especiais, ligado à terra por motivo de segurança. Para isso o esforço sobre o isolamento, m hipótese de defeito, não deverá exceder e 58% do valor do esforço em caso de neutro isolado.

Artigo 284 – Nos sistemas em que o secundário é trifásico, a 4 fios, em estrelas e o primário, tiver neutro ligado à terra, este poderá ser comum a ambos, se for ligado à terra e em toda a sua extensão.

Artigo 285 – A disposição dos circuitos de distribuição deve ser baseada na previsão do crescimento futuro do sistema, para um período de 10 anos, no mínimo, considerando-se a localização futura dos alimentadores e subestações.

Artigo 286 – Para fins de identificação, os condutores primários serão instalados nas cruzetas de modo que, olhando-se para o Norte, Nordeste, Este ou Sudoeste na direção da linha, a seqüência das fases seja ABC, para os circuitos de 3 fios e ANBC, para os de 4 fios.

Artigo 287 – Os condutores secundários, quando fixados em cantoneiras centrais, devem ficar separados de 8 polegadas uns dos outros, podendo ser reduzido para 6” este espaçamento, quando as cantoneiras forem instaladas ao longo da fachadas dos edifícios e pouco distanciadas entre si.

Artigo 288 – A disposição vertical dos condutores de cima para baixo deve ser a seguinte:

- 1.º - Fio neutro;
- 2.º - Fio de energia a “Forfait” ou iluminação pública;
- 3.º - 4.º - 5.º - Fios de fase;

6.º - Fio de controle para iluminação pública e energia “Forfait”.

Artigo 289 – O fornecimento de energia para os serviços domiciliar – comercial – industrial e rural, está sujeito às seguintes normas:

- a) - a energia elétrica deverá ser fornecida em baixa tensão, a 120 volts, para os circuitos de iluminação quando a carga ligada não exceder de 1.200 watts e, a 220 volts para força motriz, quando a carga ligada não exceder de 4 HP;
- b) - a energia será cobrada por unidade de energia elétrica medida em contadores adequados à carga e à tensão, instalados no ponto da entrada dos circuitos alimentadores, de acordo com as normas estabelecidas neste Código;
- c) - será permitido o fornecimento de energia elétrica à “Forfait” para iluminação das residências de operários localizados na zona suburbana ou rural;
- d) – as tarifas referentes ao consumo de energia deverão ser aprovadas pelo órgão competente.

Artigo 290 – As instalações elétricas domiciliares para iluminação só serão ligadas a rede de distribuição quando forem executadas de acordo com este Código, no Capítulo referente às instalações domiciliares.

Artigo 291 – A energia elétrica para os serviços de iluminação, e para os de calefação em geral e força até 4 HP, uso doméstico, será fornecida a 120 e 220 vols, respectivamente.

Parágrafo único – Para os serviços industriais e comerciais, a energia elétrica será fornecida em alta tensão, diretamente do circuito primário de distribuição, ficando a transformação por conta do consumidor quando a carga ligada para luz e calefação for superior a 2.200 watts e 4 HP para força.

Artigo 292 – Os transformadores particulares dos serviços comerciais e industriais serão instalados no interior dos terrenos ou dos prédios ocupados pelo estabelecimento comercial e industrial.

Parágrafo único – Os transformadores poderão ser instalados nos postos ou em cabines apropriadas com equipamento completo de proteção contra descargas elétricas, chaves desligadoras “Mathews”, neutro (quando houver) e tanque ligado à terra.

Artigo 293 – Os circuitos de derivação para as instalações domiciliares, comerciais ou industriais, poderão ser aéreas ou subterrâneas.

Artigo 294 – O material a ser empregado nos circuitos de derivação, mencionados nos artigos 292 e 293, será fornecido pelo concessionário bem como a mão de obra para a sua instalação do ponto de derivação no postr até o alinhamento do lote ou do prédio.

Artigo 295 – Os medidores de consumo de energia para luz e força, quando pertencentes ao consumidor, deverão ser entregues para calibração, à seção competente do serviço de força e luz, que se incumbirá de instalá-los no quadro de entrega.

Artigo 296 – A instalação de medidores quer de propriedade dos consumidores, quer de propriedade da empresa concessionária, far-se-á de acordo com as normas prescritas no Capítulo IV, das instalações domiciliares, industriais e comerciais.

Artigo 297 – Nas instalações de força motriz, que exijam o uso de transformadores, os medidores podem ser colocados nos circuitos primários, junto aos transformadores, ou no secundário destes, a critério do concessionário.

Artigo 298 – Os proprietários dos terrenos ou prédios não poderão se opor a visita do encarregado do serviço de fiscalização, que apresentará os documentos de identidade funcional.

Capítulo IV

Das Instalações e Ligações dos Serviços Domiciliares, Industrias e Comerciais

Artigo 299 – As entradas dos circuitos de iluminação ou força até 4 HP, deverão obedecer as seguintes normas:

I – Entrada de luz até 1.200 wats – 120 volts:

- a) - a entrada dos circuitos de luz será feita em tubos rígidos de $\frac{3}{4}$ “X 7/8”, curvas de boches de $\frac{3}{4}$, embutidos na parede desde a fachada até a mufa, colocada no quadro ou caixa instalada no prédio;
- b) - de mufa, colocada pouco abaixo do medidor, até a chave monofásica, será empregado tubo ou conduíte flexível de $\frac{5}{8}$ “X $\frac{3}{4}$ ”, que seguirá até o teto do prédio;
- c) - quando o teto da casa for de laje de concreto será empregado conduíte rígido. Neste caso, este tubo irá diretamente da chave monofásica até a primeira caixa principal de derivação;
- d) - os fios condutores de entrada dos circuitos serão do tipo RCT 2 n.º 10, no mínimo, com isolamento para 600 volts;
- e) - caixa ou quadro de madeira terá dimensões internas de 37 x 17 cm e nela serão instalados: 1)- uma mufa de ferro de bloco de porcelana para fusível de folha de 1 polegada, conduíte e boxes retos de $\frac{1}{2}$ ” para saída; 2) – uma chave monofásica de porcelana e fusíveis para 25 ampéres, no máximo; 3) – o medidor;
- f) - a caixa ou quadro mencionado na alínea “e” deverá ser instalado em local à vista, de fácil acesso ao fiscal do concessionário. Deverá ser colocada a 1,5 m acima do piso.

II – Entrada dos circuitos de força motriz e calefação até 4 HP ou 2.200 watts – 220 volts:

- a) - a entrada dos circuitos nos prédios, a partir da fachada será feita por meio de tubos rígidos de 1 1/8" x 1 1/4", curvas e joelhos 1 1/8", devendo ser embutido na parede, até a mufa instalada no quadro ou caixa que contém o medidor;
- b) - do medidor para a chave desligadora e desta até o local de distribuição da rede, será empregado conduíte flexível de 1" x 1 1/4" ou tubo rígido da mesma quando embutido;
- c) - os fios condutores, dos circuitos de entrada de força motriz e calefação até 2.200 watts são do tipo RCJ 2, n.º 8 (mínimo), com isolamento para 600 volts;
- d) – caixa ou quadro de madeira, que contém o medidor e acessórios, terá as seguintes dimensões internas: 56 x 80 x 17 cm e quando for utilizada para entrada de força e luz terá as dimensões: 70 x 80 x 17 cm;
- e) – a caixa ou quadro de madeira deverá conter: 1) – medidor de força; 2) – mufa de ferro de 25 x 30 x 8, com tampa e dispositivo para selos, bloco de ardósia para fusíveis cartucho de 3 polos de 60 Ampéres, boxes retos e conduíte de 1" , ligando a chave à mufa.

Artigo 300 – As entradas dos circuitos de força motriz, para serviços comerciais e industriais, acima de 4 HP, em alta tensão, obedecerão as mesmas normas especificadas no artigo 299 quando a medição de energia foi feita no circuito secundário.

Artigo 301 – O material empregado nos circuitos internos das instalações domiciliares, comerciais ou industriais, para força e luz, deverá obedecer, no que não estiver contido neste Código, às especificações contidas nas “Normas para execução de Instalações Elétricas”, NB-3, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Artigo 302 – Os circuitos de iluminação domiciliar deverão ser bem isolados contra terra e entre fases e a resistência de isolamento não deve ser inferior a 500.00 ohms, quando a intensidade da corrente do circuito for, no máximo, de 25 Ampéres, como circuito ligado.

Parágrafo único - A resistência de isolamento, variável com a intensidade da corrente do circuito, deverá ser observada, de acordo com a tabela I, pág. 23 das “Normas Técnicas – NB-3, da A.B.N.T.

Artigo 303 – A carga instalada de cada circuito de serviço domiciliar não poderá ultrapassar a 1.200 watts nas distribuições de 100 a 130 volts e de 2.200 watts nas de 200 a 250 volts.

Artigo 304 – Os projetos para construções de edifícios, fábricas, hotéis, hospitais, escolas, cinemas, teatros, oficinas, garagens, postos de gasolina, depósitos, para serem aprovados, deverão ser acompanhados de esquema da rede de distribuição elétrica interna.

Parágrafo único – No esquema referido neste artigo, serão indicados a canalização e condutores elétricos com as respectivas dimensões, local das

caixas de passagem dos tubos, tomadas, pontos de luz, carga ligada, motores e outros aparelhos e sistema e cálculo da distribuição.

Artigo 305 – As instalações para uso particular de energia elétrica só poderão ser executadas por profissionais licenciados ou casas comerciais especializadas.

Artigo 306 – O proprietário do prédio, ao requerer a ligação, deverá declarar para os devidos fins, o nome do instalador ou da casa comercial responsável.

Artigo 307 – A aceitação definitiva da instalação elétrica, para luz ou para força, depende de aprovação dada pelo encarregado da vistoria.

Artigo 308 – Quando, na vistoria obrigatória anterior à ligação, se verificar que a instalação não satisfaz às exigências regulamentares, quanto à mão-de-obra ou material, o vistoriador impugnará, apontando-lhe os defeitos.

Parágrafo único – Se os defeitos encontrados provierem de má execução do serviço, será exigida a reforma parcial ou total das instalações, se resultarem de má qualidade do material, será exigida a sua substituição.

Capítulo V

Da Organização dos Serviços quando Explorados diretamente pela Prefeitura.

Artigo 309 – Os pedidos de ligação de luz ou força serão atendidos, salvo circunstâncias especiais, na ordem de entrega dos requerimentos na Prefeitura, desde que existam, na respectiva via pública, rede de distribuição de energia.

Parágrafo único – Para esse fim serão feitos, no serviço de eletricidade, o registro e numeração dos requerimentos.

Artigo 310 – Os pedidos de ligação para força ou luz serão feitos ao Serviço de Eletricidade da Prefeitura, em impresso próprio, o qual conterá todas as informações dadas pelo consumidor, sendo a ligação feita dentro do prazo de 30 dias, as de luz e as de força dentro de 6 dias no máximo, depois de pagas as taxas de vistoria e ligação, de acordo com as tabelas em vigor.

Artigo 311 – O pedido de ligação poderá ser feito pelos proprietários dos prédios ou pelos locatários, ficando o requerente responsável pelo consumo, mediante depósito correspondente a dois meses de consumo mínimo. Decorridos seis meses, esse depósito será reajustado, na base do consumo médio mensal nesse período.

Artigo 312 – O depósito a que se refere o artigo anterior será devolvido ao depositante depois do acerto de contas posterior ao corte da ligação.

Artigo 313 – Sempre que a instalação for executada pela Prefeitura, sua ligação com a rede geral só poderá ser feita depois do pagamento da despesa da instalação.

Artigo 314 – A despesa com a derivação da linha desde a rede geral, a partir do ponto mais conveniente, correrá por conta do requerente.

Artigo 315 – À Prefeitura reserva-se o direito de determinar a quantidade do material a ser empregado nas instalações particulares.

Artigo 316 – O pagamento do consumo de energia deverá ser efetuado até o dia 10 de cada mês. Não feito nesse prazo o pagamento, as contas serão acrescidas de 10% do seu valor, prorrogando-se o prazo por mais 20 dias. Não satisfeito ainda o pagamento, será suspenso o fornecimento de energia e aplicado o depósito de garantia na liquidação da conta.

Artigo 317 – Suspenso o fornecimento de energia por falta de pagamento do consumo, a religação só será feita mediante novo depósito e pagamento da religação.

Artigo 318 – Não é permitida a ligação de uma casa a um mesmo circuito ou a um só medidor, sob pena de multa e corte da ligação, salvo quando se tratar de dependências do prédio.

Artigo 319 – Os medidores de propriedade particular deverão ser apresentados ao Serviço de Eletricidade, para aferição, antes de instalados.

Artigo 320 – Os medidores serão aferidos e lacrados com selo de chumbo, não podendo ser violados, sob pena de multa.

Artigo 321 – Os limitadores deverão ser também lacrados e sua violação será punida com multa.

Artigo 322 – Será passível das seguintes multas:

I – De Cr\$ 200,00 a Cr\$ 500,00, aquele que:

- a) - violar os selos de chumbos destinados a fechar contadores ou limitadores ou fizer ligações antes destes aparelhos;
- b) - violar os medidores.

II – De Cr\$ 100,00 a Cr\$ 200,00, aquele que:

- a) - instalar medidores sem prévia aferição destes pela Prefeitura;

- b) - desviar, inutilizar ou danificar medidores ou limitadores instalados, quando forem estes pertencentes à Prefeitura;
- c) - fizer instalações clandestinas ligando dois ou mais prédios no mesmo circuito de entrada ou derivação;
- d) - obstar ou dificultar a visita do encarregado da fiscalização para inspeção no interior dos prédios ou terrenos;
- e) - fizer alteração na instalação elétrica particular à “Forfait”, aumentando o número de velas, sem prévia autorização da Prefeitura.

Artigo 323 – As infrações dos dispositivos deste Título, para as quais não se estabelecerem penas especiais, serão punidas com multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 100,00, conforme a gravidade da falta.

Parágrafo único – As multas serão cobradas em dobro nas reincidências, respeitando o máximo legal.

Título III

Do Serviço de Abastecimento de Água

Capítulo I

Da Obrigatoriedade

Artigo 324 – Os proprietários de prédios ou terrenos não edificadas, situados em vias públicas onde exista rede distribuidora, ficam obrigados a partir da data da promulgação deste Código, ao pagamento da respectiva taxa de consumo, estabelecida na legislação tributária.

Parágrafo único – Se o prédio não estiver ligado à rede distribuidora, a taxa será cobrada pelo preço de pena d’água ou pelo mínimo, no caso de medidores.

Artigo 325 – Se o proprietário de prédio nas condições do artigo anterior, já dotado de rede domiciliária ainda não ligada à rede distribuidora, fica obrigado a requerer a ligação no prazo de 30 dias. Não o fazendo incorrerá na multa de Cr\$ 200,00, prorrogando-se o prazo por 30 dias. Finda a prorrogação e ainda não requerida a ligação, ser-lhe-á aplicada a multa em dobro. A Prefeitura fará então a ligação, cobrando o preço das obras indispensáveis para tal, além das taxas regulamentares.

§ 1.º - Se o prédio ainda não for dotado de rede domiciliária, fica o proprietário obrigado a construí-la e a requerer a ligação à rede distribuidora no prazo de 60 dias sob pena de multa de Cr\$ 200,00. Não o fazendo, o prazo será prorrogado por

30 dias. Finda a prorrogação sem que a tenha feito, ser-lhe-á aplicada multa em dobro e a Prefeitura executará os serviços cobrando seu custo e material acrescido de 20% a título de administração além das taxas correspondentes.

§ 2.º - A Prefeitura não dará a necessária licença para habitação de prédio novo sem que haja sido feita a ligação à rede de água.

Artigo 326 – Na data da construção da rede distribuidora, nas vias públicas, onde ela não exista atualmente, se estabelecerão as obrigações previstas nos artigos 324 e 325 e seus parágrafos.

Parágrafo único – Os prazos previstos nos artigos 324 e 325 e seus parágrafos serão contados da data da construção da rede de distribuição.

Artigo 327 – Cada prédio terá sua ligação própria para o suprimento d'água, não se permitindo, sob pena de multa, a derivação de uns para outros prédios e de umas para outras economias distintas, embora contíguos e do mesmo proprietário.

§ 1.º - Verificada a infração, contar-se-á a ligação para o prédio até que o responsável destrua as derivações clandestinas e pague a multa.

§ 2.º - Tratando-se de prédio de mais uma moradia, da ligação comum a rede distribuidora, far-se-á a derivação para cada residência, tendo cada derivação seu próprio registro de pena d'água ou hidrômetro.

Artigo 328 – Será mantida em dia, para efeito de cadastro, uma planta da cidade, com indicação de todas as instalações domiciliárias.

Parágrafo único – Construções convenientes darão indicações da fonte de estabelecimento e dos demais elementos para interessarem ao assunto.

Capítulo II

Dos Hidrômetros

Artigo 329 – Será preferido, para controle do consumo d'água na cidade, o sistema de hidrômetros ou o regime de pena d'água. O emprego de hidrômetro será obrigatório no caso de o abastecimento ser feito com água submetida previamente a tratamento, por qualquer processo destinado a melhorar-lhe as qualidades bacteriológicas, físicas ou químicas.

Parágrafo único – No caso do emprego de hidrômetros, para efeito do cômputo da taxa mínima de consumo, fica estabelecido o limite máximo de 30 m³ de água mensalmente. O excedente a esse limite será paga por metro cúbico, de acordo com a legislação tributária vigente.

Artigo 330 – Os hidrômetros serão fornecidos e instalados pela Prefeitura, pagando previamente o interessado, a taxa de ligação prevista na legislação tributária.

§ 1.º - Compete à Prefeitura determinar o diâmetro do hidrômetro a instalar, segundo o consumo presumível do prédio.

§ 2.º - Tratando-se de estabelecimento cujo consumo d'água exija a instalação de hidrômetros especiais, quanto a tipo e diâmetro, será o aparelho adquirido pelo consumidor.

Artigo 331 – Pela conservação dos hidrômetros, pagarão os proprietários dos prédios as taxas estabelecidas na legislação tributária vigente.

Artigo 332 – Mediante o pagamento da taxa a que se refere o artigo anterior, incumbe à Prefeitura a conservação dos hidrômetros, isto é, a sua limpeza e os consertos motivados pelo desgaste natural do aparelho.

Parágrafo único - Não se compreendem na conservação os reparos de defeitos de hidrômetros causados por culpa do proprietário ou morador do prédio, que, neste caso, será responsabilizado pelas despesas decorrentes dos reparos, sujeito ainda a multa de Cr\$ 50,00 a Cr\$ 100,00 conforme a gravidade da falta.

Artigo 333 – O proprietário ou morador do prédio será responsável pela guarda do hidrômetro, cumprindo-lhe indenizar a Prefeitura no caso de inutilização ou extravio.

Artigo 334 – Antes de colocado, o hidrômetro será aferido e lacrado com sinete da Prefeitura, podendo o interessado assistir a aferição cujo se registrará em livro especial.

Artigo 335 – Faculta-se ao interessado pedir a aferição do hidrômetro, cujo funcionamento considere defeituoso e não sendo encontrado defeito, ficará o reclamante sujeito ao pagamento da importância de Cr\$ 10,00 para indenização do trabalho de inspeção.

Parágrafo único – Para efeito do pagamento dessa importância, considera-se em funcionamento regular o hidrômetro cujo erro de leitura não exceda a 6% para mais ou para menos.

Artigo 336 – Os funcionários encarregados da limpeza e leitura dos hidrômetros comunicarão a Secção competente da Prefeitura quaisquer defeitos ou irregularidades neles observadas, afim de se fazerem os consertos necessários.

Artigo 337 – As leituras dos hidrômetros serão feitas de trinta em trinta dias, aproximadamente, por funcionários especializados que as anotarão em

impresso próprio, devolvendo-as à Tesouraria da Municipalidade para que esta proceda o recolhimento das importâncias correspondentes ao consumo do mês findo.

§ 1.º - Recebidos os impressos, pela Secção competente, esta proceder-se-á ao recolhimento das respectivas taxas até o dia 10 de cada mês.

§ 2.º - Serão desprezadas no cálculo para pagamento das taxas de consumo as frações de metro cúbico.

§ 3.º - Não pagas, dentro de 10 dias, as contas serão acrescidas de 10%, prorrogando-se o prazo por mais 20 dias. Finda a prorrogação e não pagas as contas, será interrompido o fornecimento.

§ 4.º - O restabelecimento da ligação cortada na forma do parágrafo anterior, será feito mediante liquidação do débito e pagamento da taxa de religação.

Artigo 338 – O proprietário do prédio desabitado é responsável pela guarda do hidrômetro, salvo se pedir a retirada do aparelho, que só será novamente instalado mediante o pagamento da respectiva taxa.

Artigo 339 – As atuais ligações sob o regime de pena d'água serão provisoriamente mantidas, a critério da Prefeitura, que procederá a sua substituição gradativa por hidrômetros, se convier.

Parágrafo único – A substituição terá início nos prédios onde houver maior consumo d'água, como hotéis, pensões, estabelecimentos comerciais, etc.

Capítulo III

Do Fornecimento por Penas

Artigo 340 – A pena d'água terá vazão de 1.000 litros de água em 24 horas e as taxas respectivas serão cobradas em conformidade com as leis tributárias do Município.

Capítulo IV

Disposições Gerais

Artigo 341 – Em todo ramal domiciliar serão instalados:

- Prefeitura;
- 1- um registro de passagem externo, de uso exclusivo da
 - 2- um hidrômetro ou um registro de pena;
 - 3- um registro de passagem interno para uso do consumidor.

Artigo 342 – A rede de instalação d’água num prédio divide-se em externa e interna.

§ 1.º - A rede externa compreende a derivação a partir da rede distribuidora, até o registro de passagem interno exclusiva.

§ 2.º - A rede interna compreende a instalação do interior do prédio a partir do registro de passagem interno inclusive.

Artigo 343 – A construção, reparo ou alteração da rede externa, quando pedidas ou interesse do consumidor, inclusive demolição e recomposição do calçamento e do passeio, serão feitas pela Prefeitura, por conta do interessado.

Parágrafo único – A execução desses serviços será precedida pelo depósito, na Tesouraria Municipal, da importância do orçamento das obras, organizado pela Prefeitura a requerimento do interessado.

Artigo 344 – A rede interna será feita pelo proprietário, de acordo com os dispositivos regulamentares, sob fiscalização da Prefeitura.

§ 1.º - Antes da ligação – da competência exclusiva da Prefeitura – fará esta vistoria da rede interna, podendo negá-la se verificar, na sua execução, qualquer inobservância das disposições regulamentares.

§ 2.º - Verificada a hipótese prevista no parágrafo anterior, a ligação só será concedida depois de feitas na instalação as modificações necessárias ao seu enquadramento nas disposições regulamentares.

Artigo 345 – Prédio nenhum se abastecerá diretamente da rede geral e assim por intermédio de um depósito domiciliário que tenha capacidade mínima de 300 litros.

§ 1.º - Os depósitos domiciliários deverão satisfazer às seguintes condições:

- a) - serem construídos de concreto armado, ferro galvanizado ou de ferro fundido;
- b)- terem tampa que impeça a entrada de mosquitos, poeira, líquidos e quaisquer matérias estranhas;
- c) - terem alimentação regulada por torneira de fecho automático;
- d) - terem tubo de descarga e tudo de ladrão;
- e) - terem tomada d’água cerca de cinco centímetros acima do fundo;
- f) - serem instalados em lugar de fácil inspeção, afastados de fogões e resguardados contra sol.

§ 2.º - Para casas de residência própria de operários ou de pessoas sem recursos poderá ser dispensado o depósito domiciliário, a juízo da Prefeitura.

Artigo 346 – As ligações concedidas pela Prefeitura destinam-se ao fornecimento de água para usos domiciliares comuns, ficando a concessão

de ligação para outros fins subordinados às possibilidades da rede de abastecimento.

Artigo 347 – Verificando-se a incapacidade da rede pública e havendo possibilidade ou conveniência de aproveitamento de água em outra fonte, será concedida licença para captações privadas.

Artigo 348 – A requerimento do construtor poderá ser concedida ligação de água para execução de obras de qualquer natureza.

§ 1.º - Nesse caso é obrigatório o emprego do hidrômetro.

§ 2.º - As despesas de ligação serão pagas pelo construtor, sob cuja responsabilidade ficam a conservação do hidrômetro e instalações, bem como o pagamento do consumo verificado.

§ 3.º - Finda a obra, o construtor dará disso conhecimento, por escrito, à Prefeitura para se proceder à verificação do consumo posterior à última leitura e corte da ligação.

Artigo 349 – É vedado aos proprietários ou moradores, sob pena de multa, consentirem torneiras ou quaisquer outros aparelhos, abertos ou estragados, de forma a permitir desperdício d'água.

Artigo 350 – Sob pena de multa os proprietários ou moradores são obrigados a permitir a entrada, nos prédios, dos encarregados do serviço de água para efeito de inspeção das instalações domiciliares.

Artigo 351 – Aquele que causar dano de qualquer natureza, às caixas e reservatórios d'água, encanamentos, registros ou peças quaisquer do abastecimento público, além de ser multado, ficará obrigado a reparar o dano.

Artigo 352 – É proibida a entrada de pessoas estranhas ao serviço de água nas dependências do reservatório e da estação de tratamento d'água e na sua área de proteção.

Artigo 353 – É proibida a entrada, sob qualquer pretexto, de pessoas estranhas ao serviço de água e a passagem ou permanência de animais na área de proteção dos mananciais.

Artigo 354 – A limpeza dos reservatórios e da rede de distribuição será sempre precedida de aviso aos consumidores.

Artigo 355 – São passíveis das seguintes multas:

I – De Cr\$ 100,00 a Cr\$ 200,00 todo aquele que:

- a) - impedir ou desviar propositadamente, o curso d'água do manancial que alimenta a rede adutora do abastecimento público;
- b) - causar quaisquer danos ou avarias nas caixas d'água, encanamentos, registros ou peça de qualquer natureza do serviço de água.

II – De Cr\$ 50,00 a Cr\$ 100,00 todo aquele que:

- a) - deixar de colocar caixas ou depósito de água, domiciliares, providos de bóias;
- b) - tirar derivação d'água para prédio ou terreno vazio.

III – De Cr\$ 30,00 a Cr\$ 500,00 todo aquele que:

- a) - deixar as instalações d'água em mau estado de conservação ou com defeito de funcionamento;
- b) - fizer qualquer modificação na rede externa, manobrar o registro externo da entrada ou fraudar de qualquer modo, o regulador da vazão;
- c) - impedir que os encarregados do serviço procedam às necessárias inspeções nos prédios em que haja instalação de água;
- d) - deixar torneiras ou outros aparelhos, abertos ou estragados de forma a permitir o desperdício de água.

Artigo 356 – As multas previstas neste Título serão cobradas em dobro nas reincidências, respeitado o máximo legal.

Título IV

Do Serviço de Esgotos Sanitários e Águas Pluviais

Capítulo I

Concessão de Ligações

Artigo 357 – Todo prédio construído em logradouro dotado do serviço de esgotos, deverá ser ligado à respectiva rede pela forma estabelecida neste Título.

Artigo 358 – As ligações serão feitas por meio de ramais domiciliários construídos pela Prefeitura, à custa do interessado, até os limites indicados no artigo 368, passando estes ramais a fazer parte da rede geral respectiva.

Artigo 359 – A concessão de ligações de esgoto será processada em requerimento dirigido ao Prefeito e, para que seja atendido deverá o interessado satisfazer as exigências seguintes:

- a) - apresentar duas cópias da planta aprovada do prédio ou do projeto submetido à aprovação da Prefeitura quando se tratar de construção nova, devendo constar da mesma a rede interna;
- b) - pagar o orçamento relativo à mão de obra para demolição do calçamento e do passeio, para abertura de valas, construção do ramal domiciliário e demais serviços indispensáveis à execução da ligação;
- c) - fornecer o material necessário para construção dos ramais domiciliários de acordo com o que determinar a repartição competente.

§ 1.º - Os orçamentos serão acrescidos de 10% para eventuais e limitados a um mínimo de Cr\$ 20,00 para cada ligação.

§ 2.º - Para casas de residência própria, de operários, a juízo do Prefeito e a título precário, poderá ser concedida ligação de esgoto, sem as exigências da letra “a”, desde que o proprietário apresente o recibo do pagamento do imposto predial relativo ao exercício anterior.

§ 3.º - Tratando-se de prédio que tenha instalação sanitária despejando em fossa interna, poderá ser concedida a ligação de esgoto à rede pública, sem a exigência da letra “a”.

Artigo 360 – As ligações de esgoto, para vila ou rua particular, serão feitas separadamente, para cada casa, por meio de sub-ramais derivados de ramais-troncos gerais, construídos a custa do proprietário e incorporados às redes da Prefeitura.

Artigo 361 – Modificações posteriores nas ligações e que não forem de iniciativa da Prefeitura, bem como alguma substituição de material estragado, correrão por conta do proprietário.

Capítulo II

Do Esgotamento e Redes Domiciliares

Secção I

Das Águas Residuais

Artigo 362 – Destinam-se as canalizações de esgotos, dos prédios, a coleta das águas residuais provenientes de latrinas, mictórios, pias de cozinha, tanques de lavar roupa, lavabos e banheiros, conduzindo-as à rede geral de esgotos sanitários.

Parágrafo único – É expressamente proibido escoar águas pluviais pelos condutos de esgotos sanitários dos prédios.

Artigo 363 – Nos logradouros ainda não servidos de esgotos, serão as águas residuais encaminhadas para fossas sépticas, e nem é permitido, sob pena de multa, deixar que corram livremente pelos quintais ou pelas sarjetas da via pública.

§ 1.º - As fossas, perfeitamente cobertas, à prova de insetos e pequenos animais, ficarão afastadas das habitações, dez metros pelo menos.

§ 2.º - Chegando a rede de esgotos sanitários ao logradouro, não mais será tolerado o uso das fossas, que serão aterradas, logo feitas as ligações dos prédios ao coletor geral.

Artigo 364 – É proibido lançar águas de esgoto, “in natura”, aos córregos e ribeirões, dentro e a montante da cidade, apenas o tolerando a Prefeitura quando, primeiro sejam convenientemente tratadas.

Artigo 365 – Águas residuais que transportem materiais capazes de obstruir a rede de esgotos, principalmente as que procederem de cocheiras, garagens, açougues, restaurantes, passarão através de aparelhos de retenção, antes de irem ao coletor geral.

Artigo 366 – Águas servidas procedentes de matadouros, tinturarias, usina de açúcar, fábricas de papel, curtumes e outros estabelecimentos industriais, primeiro serão tratadas, segundo o ajuíze a Prefeitura, para depois irem à rede geral de esgotos ou aos cursos d’água que atravessam a cidade. Ao serem encaminhadas às redes de esgotos, estas águas terão temperatura máxima de 35º e estarão sendo neutralizadas.

Secção II

Dos Ramais Domiciliários

Artigo 367 – Para os despejos de esgoto domiciliário, terá cada prédio o seu ramal de ligação privativo. Este ramal será provido de uma peça ou caixa de inspeção, de tampão imóvel, instalado de modo que fique bem assinalada superficialmente e tão próximo, quanto possível, do limite entre a propriedade e o logradouro.

Artigo 368 – O ramal domiciliário de esgotos compreende um trecho externo ou na via pública e um trecho interno ou dentro da propriedade.

§ 1.º - Correrão sempre por conta do proprietário do prédio as despesas de substrução do trecho externo.

§ 2.º - Serviços no trecho externo, do ramal, isto é, do coletor geral até a junção com a peça ou a caixa de inspeção, competem exclusivamente à Prefeitura, vedada qualquer interferência de pessoa estranha.

Artigo 369 – Os ramais domiciliários terão a declividade mínima de três centímetros (0m,03) por metro linear, para um diâmetro mínimo de dez centímetros (0m,10) ou 4”.

§ 1.º - Para o caso de edifícios especiais, às condições de ramal serão fixadas pela repartição competente.

§ 2.º - Quando as condições do terreno impuserem uma declividade inferior a 0m,03 por metro, para o ramal domiciliário, serão adotados meios eficazes de lavagem, que assegurem a expulsão completa dos resíduos.

Artigo 370 – Só será feita a ligação, pela Prefeitura, do ramal domiciliário à rede de esgotos, depois de verificada a fiel observância do que dispõe este Título sobre instalações internas de prédios.

Artigo 371 – Durante a construção do prédio, desde que o ramal seja para uso definitivo, poderá ser feita ligação provisória de esgoto, que sirva aos operários empregados na obra.

Parágrafo único – É proibida a abertura de fossas para serventia de operários, nas zonas servidas com redes de esgotos sanitários.

Artigo 372 – Nos casos em que a situação topográfica de prédio impeça o esgotamento direto pelo logradouro fronteiro, a Prefeitura providenciará a construção de um ramal coletor através de propriedades particulares, de acordo com o direito de servidão.

§ 1.º - Os proprietários deverão permitir a passagem do ramal coletor pelas suas propriedades desde que a imponha as condições topográficas do terreno.

§ 2.º - O ramal coletor passará uma faixa de terreno não edificado e será construído de modo que não danifique as propriedades.

§ 3.º - Cabe à Prefeitura a conservação deste ramal coletor, considerado integrante da rede pública.

Artigo 373 – Nas demolições de prédios ligados à rede de esgotos sanitários, o construtor é obrigado a pedir por escrito o corte da ligação, que será feito gratuitamente.

Secção III

Das Instalações Internas

Artigo 374 – Uma instalação interna de esgotos compreende:

- a) - o trecho interno do ramal domiciliário, desde a peça ou caixa de inspeção, inclusive, até a chaminé de ventilação;
- b) - as ramificações de despejo e de circulação de gases;

- c) - a caixa de gordura e a fossa séptica, quando necessária;
- d) - aparelhos sanitários e acessórios.

Artigo 375 – Nos prédios de residência a instalação sanitária constará, no mínimo de:

- a) - um banheiro de aspersão;
- b) - uma latrina e pertences;
- c) - uma pia para água servida;
- d) - um tanque de lavar roupa.

Artigo 376 – As instalações domiciliárias de esgotos atenderão às regras gerais que a seguir se enumeram.

I – Todos os aparelhos sanitários terão canalizações próprias e disporão de sifões desconectores convenientemente ventilados.

II – As águas servidas das pias de cozinha deverão ser lançadas em caixas de gordura ligadas, por meio de sifão, ao coletor dos outros despejos.

III – Os aparelhos receptores de águas residuais serão providos de grelhas para impedir a passagem de matérias que possam obstruir as canalizações de esgotos.

IV – O tubo de queda para descarga de latrina terá no mínimo três polegadas (3) de diâmetro e, sempre que possível, descerá verticalmente, não podendo, em caso algum, fazer com a vertical ângulo maior do que quarenta e cinco graus (45°).

V – O mesmo tubo de queda poderá receber os despejos de vários aparelhos sanitários desde que tenha o diâmetro suficiente, de acordo com o número deles.

VI – A chaminé de ventilação dos esgotos deverá elevar-se pelo menos, a um metro e meio (1m,50) acima do telhado do prédio e ficar afastada das janelas e abertura das casas vizinhas de modo que estas não venham a ser invadidas pelos gases de esgotos.

VII – A chaminé de ventilação dos esgotos poderá ser o próprio tubo de queda prolongado acima do telhado, ou então construída por um tubo de ferro fundido ou galvanizado com o diâmetro mínimo de três polegadas (3”), assentado, sempre que possível de encosto à parede externa do prédio; a este ventilador se ligarão os demais tubos de ventilação dos sifões desconectores, com as precauções indicadas pela técnica sanitária.

VIII – O diâmetro dos tubos de ventilação não será menor do que o diâmetro do respectivo sifão desconector.

IX – Toda a canalização de esgoto, dentro ou fora do prédio, deverá ser traçada em partes retas, tendo o menor número possível de mudanças de direção ou de inclinação.

X – Excetuadas os casos de necessidade, nenhum trecho de canalização principal do esgoto deverá ficar embutido nas paredes ou pisos do edifício.

XI – Nas mudanças de direção ou inclinação se instalará caixa ou peça apropriada, com opérculo ou tampo de obstrução não se empregando, em tais mudanças, nem curvas de mais um oitavo (1/8), nem cruces ou três sanitários.

XII – Na ligação das ramificações de despejo com o tubo de queda, serão empregadas peças em ipsílon e curvas de um oitavo (1/8) ou três sanitários; enquanto na ligação do tubo de queda com a canalização, será empregada curva de um oitavo (1/8) com ipsílon munida de batoque, atarraxado no extremo livre da peça.

XIII – As canalizações de esgotos dos prédios deverão ser de ferro fundido ou galvanizado. Permitir-se-á o emprego de manilhas apenas nos trechos externos, enterrados a conveniente profundidade e situados em áreas descobertas.

XIV – Nas ramificações de despejo, as manilhas terão o diâmetro mínimo de três polegadas (3”) e as junções dessas ramificações com o ramal domiciliário (trecho interno) serão feitas por meio de peças apropriadas ou caixas de inspeção.

XV – As manilhas serão assentadas em leito convenientemente preparado, bem socado e com declividade certa.

XVI – As juntas das manilhas deverão ser perfeitamente estanques, executadas com capricho, sem rebarbas internas.

XVII – Quando for necessária a passagem da canalização de esgotos por baixo dos alicerces das casas, deverá ser feita com todo o cuidado, empregando-se tubo de ferro fundido, isolado dos referidos alicerces.

Artigo 377 – Os aparelhos sanitários deverão satisfazer os requisitos dos respectivos destinos. Serão de tipos oficialmente aprovados e terão sifões e tubos de descarga com os diâmetros determinados pela técnica sanitária.

§ 1.º - A latrina, particularmente, deverá preencher as seguintes condições:

- a) - ter sifões de obturação hidráulica de três polegadas (3”) de diâmetro mínimo de orifício para ventilação;
- b) - ter forma simples, de uma só peça, sem revestimento de alvenaria ou madeira e ser feita de material apropriado, de superfície polida;
- c) - permitir fácil inspeção e limpeza, libertando-se de matérias leves ou pesadas por descargas de dez a quinze litros;
- d) - ter o fecho hidráulico do sifão, no mínimo, cinco centímetros de altura d’água, inalterável após a descarga de lavagem.

§ 2.º - A lavagem das latrinas será feita por descarga provocada e nunca automática, mediante um dos seguintes processos: válvulas de fluxo (flush-valve); caixa de sifonagem, de tipo silencioso; caixa comum de descarga com 10 a 15 litros de capacidade, perfeitamente fechada a prova de mosquitos, colocada a um metro e oitenta centímetros (1m,80), no mínimo, acima do aparelho receptor e ligada a este por um tubo, cujo diâmetro terá uma polegada e um quarto (1 ¼”).

§ 3.º - As caixas para descarga de lavagem das latrinas terão alimentação regulada por fechos automáticos.

§ 4.º - Os mictórios comuns atenderão aos seguintes requisitos:

- a) - serem construídos, com exclusão do cimento, de material resistente e impermeável, de superfície lisa;
- b) - terem admissão de água mediante um registro;
- c) - disporem de uma caixa de descarga, em altura conveniente, quando instaladas em grupo.

§ 5.º - No caso de latrinas auto-sifonadas, sem ventilação, será feita uma ventilação direta pela extremidade do ramal a que se liguem estes aparelhos.

Artigo 378 – Todas as instalações sanitárias deverão ficar em pavimento acima do nível do passeio, afim de o ramal de ligação não ter profundidade superior a 1m,50, salvo a hipótese prevista no artigo 372.

Artigo 379 - A manilha de grés cerâmico atenderá às seguintes condições:

- a) - ser feita de barro de composição homogênea;
- b) - não apresentar bolhas, nem fendas ou outros defeitos;
- c) - ser bem verificada, polida por dentro, sem curvatura nem flecha, seção circular e espessura sensivelmente uniforme.

Artigo 380 – Os projetos de construções, reconstruções, reformas, acréscimos e modificações de prédios, deverão subordinar a uma localização das latrinas, banheiras, lavabos, tanques, etc., às conveniências de uma boa instalação sanitária, com facilidade de escoamento, ventilação e inspeção, segundo as indicações deste Título.

Parágrafo único – Será sempre exigido que se indique a situação altimétrica exata dos aparelhos sanitários e canalizações de esgotos em relação ao meio fio do logradouro público.

Artigo 381 – As exigências do artigo anterior e seu parágrafo único se aplicam também aos prédios já construídos, que não estejam ainda ligados a rede de esgotos, devendo figurar nas respectivas plantas as indicações aqui exigidas.

Artigo 382 – É privativo de cada prédio o seu serviço de esgotos, vedada a sua ramificação para outro prédio.

Artigo 383 – A obstrução ou inutilização de esgotos velhos, quando necessário, será feita gratuitamente pela Prefeitura.

Artigo 384 – As alterações ou modificações dos serviços de esgotos domiciliários não podem afastar-se das linhas gerais estabelecidas neste Título, ficando aquele que deixar de observá-las, sujeito às penalidades aqui previstas.

Capítulo III

Do Projeto, Execução e Fiscalização dos Serviços Domiciliares

Artigo 385 – As instalações internas de esgoto serão projetadas e executadas por profissionais devidamente habilitados.

Artigo 386 – Nas construções novas é obrigatória a apresentação do projeto das instalações domiciliares simultaneamente com o projeto de construção.

Artigo 387 – O projeto poderá ser esquemático, mas conterà sempre indicações precisas sobre os depósitos de água, aparelhos sanitários e canalizações principais, tudo de acordo com as determinações do presente Título.

Artigo 388 – As demolições de prédios, serviços de água e esgotos deverão ser, obrigatoriamente, notificadas por escrito à repartição competente.

Artigo 389 – Os serviços domiciliares de água e esgoto serão fiscalizados pela Prefeitura e submetidos à prova sempre que for necessário.

Artigo 390 – Nas obras em andamento, as canalizações não podem ser cobertas por aterros, muros ou revestimento, antes de serem examinadas por agentes da Prefeitura, os quais poderão exigir do responsável pelo serviço a remoção de qualquer obstáculo que se oponha à inspeção.

Parágrafo único – Quando, para o conveniente andamento das obras, for necessária a cobertura de trechos das canalizações internas, deverá o responsável pelas instalações enviar aviso neste sentido à repartição competente, para que esta mande examinar os referidos trechos, dentro do prazo de 48 horas.

Artigo 391 – A Prefeitura poderá exigir a substituição de material defeituoso e a modificação ou conserto das instalações domiciliárias que não estiverem de acordo com as disposições deste Título.

Artigo 392 – Não serão ligadas às redes gerais de esgotos os prédios, novos ou antigos, cujas instalações internas não tenham sido executadas, segundo as prescrições regulamentares.

Artigo 393 – Os proprietários são obrigados a manter as instalações domiciliares em perfeito estado de conservação e funcionamento, cabendo a intervenção da Prefeitura nos casos em que se verificar a inobservância desta disposição.

§ 1.º - Quando nas instalações internas de esgotos forem encontrados estragos ou defeitos de funcionamento, o proprietário será intimado a mandar fazer as reparações necessárias dentro do prazo de dez dias, sob pena de multa.

§ 2.º - Se a intimação não for cumprida, tomar-se-á efetiva a imposição da multa, que deverá ser paga dentro do prazo de cinco dias.

Artigo 394 – Compete ao morador do prédio a desobstrução das canalizações internas, bem como a limpeza dos aparelhos sanitários, sifões, ralos, caixas de gordura e lavagem dos depósitos domiciliares.

Capítulo IV

Do Esgotamento das Águas Pluviais Internas

Artigo 395 – A solução do esgotamento pluvial do interior das propriedades, fica a cargo do interessado, que usará os meios ao seu alcance, menos o de realizá-los pelas canalizações de esgotos sanitários.

Artigo 396 – Quando no logradouro existir galeria de águas pluviais e a situação topográfica do terreno não permitir o escoamento para a sarjeta, através de canalização por baixo do passeio, consentirá a Prefeitura que seja feita ligação de esgoto pluvial na referida galeria.

Artigo 397 – A concessão de ligação de esgoto pluvial será processada em requerimento, executando a Prefeitura a construção do ramal externo da ligação, por conta do interessado.

Artigo 398 – As águas pluviais serão coletadas em caixas com ralos, de tipo oficialmente aprovado.

Artigo 399 – A declividade e os diâmetros das canalizações de águas pluviais serão determinados pela repartição competente.

Artigo 400 – Na construção de esgotos pluviais internos, serão tomadas todas as precauções para que não seja possível a inter-comunicação com os esgotos sanitários.

§ 1.º - É expressamente proibido o despejo de águas servidas nas canalizações de esgotos pluviais.

§ 2.º - Quando for necessário a passagem de canalização de águas pluviais por baixo do prédio, deverá ser feita com todo o cuidado, empregando-se tubo de ferro fundido ou manilhas envolvidas numa camada de concreto de espessura mínima de 10 cm e de traço 1:3:5.

Capítulo V

Disposições Gerais

Artigo 401 – É proibido a qualquer pessoa, mesmo a funcionários de outras repartições públicas, empreiteiras e empresas que explorem serviços públicos, intervir nas instalações de esgotos sanitários e pluviais, por qualquer pretexto, ob pena de multa de Cr\$ 20,00 a Cr\$ 200,00.

Artigo 402 – Serão sempre adotados nos serviços novos, os melhoramentos que forem sancionados pela técnica sanitária.

Artigo 403 – As infrações às disposições deste Título serão punidas com multas de Cr\$ 20,00 a Cr\$ 200,00, aplicáveis em dobro nas reincidências.

Artigo 404 – O restabelecimento de ligação cortada em virtude de imposição de multa só se realizará depois de efetuar-se o pagamento da mesma e após o cumprimento da disposição violada que lhe deu motivo.

Título V

Do Serviço Telefônico

Capítulo I

Das Concessões

Artigo 405 – A exploração ou concessão de telefones inter-estaduais cabe a União, nos termos da Constituição Federal, artigo 5.º, item XII, observando-se, para as concessões inter-municipais, a legislação estadual respectiva.

Capítulo II

Das Instalações

Artigo 406 – A utilização das vias públicas, logradouros, estradas e caminhos municipais, para instalação de postes e qualquer aparelhamento necessário e útil ao serviço telefônico, obedecerá as normas estabelecidas nos artigos seguintes.

Artigo 407 – O plano de redes telefônicas, aéreas ou subterrâneas, na sede do município e distritos, deverá ser previamente aprovado pela Prefeitura.

Artigo 408 – A localização dos postes e outros aparelhos nas vias públicas e logradouros, deverá ser feita de preferência no alinhamento do meio fio.

Artigo 409 – Só será permitida a colocação de postes nos eixos das vias públicas, quando nestas existirem refúgios centrais, ainda que não ocupados pela posteação do serviço de iluminação.

Artigo 410 – As linhas telefônicas aéreas poderão ser fixadas nos postes de iluminação pública, mediante permissão da empresa concessionária ou das Prefeitura, se este for o caso.

Artigo 411 – A utilização dos postes de iluminação pública, para fixação das redes e aparelhamento do serviço telefônico, será objeto de contrato em que serão estipuladas as condições e taxas relativas a utilização dos postos, quando as utilizações forem da Prefeitura ou do Estado.

Artigo 412 – As redes aéreas do serviço telefônico poderão ser fixadas nas fachadas dos edifícios nas vias públicas muito estreitas ou onde houver impossibilidade de serem colocados postes especialmente para o serviço telefônico.

Artigo 413 – As redes telefônicas subterrâneas são obrigatórias nas ruas asfaltadas centrais da zona urbana na sede do Município.

Artigo 414 – Só será permitido o emprego de postes de madeira em ruas não pavimentadas.

Artigo 415 – Nos centros urbanos, onde se instalarem redes aéreas telefônicas, só poderão ser utilizados para sua fixação postes de ferro, de trilho ou de concreto.

Artigo 416 – A canalização da rede subterrânea será construída de preferência nos trechos da via pública, ao lado oposto à elétrica, se esta for subterrânea.

Parágrafo único – A canalização deverá ser colocada sempre próxima à calçada ou no centro das vias públicas, quando houver refúgio central.

Artigo 417 – A abertura e recomposição do calçamento nas vias públicas serão feitas por conta da empresa concessionária.

Artigo 418 – A abertura de valetas nas vias públicas para canalizações subterrâneas ou quaisquer obras e serviços, em que se torne necessária a paralização do trânsito urbano, deverá ser precedida de autorização da Prefeitura.

Parágrafo único – A inobservância dessa exigência dará à Prefeitura direito de embargar os serviços e aplicar multas à empresa, até Cr\$ 500,00.

Artigo 419 – Todas as obras a executar para instalação do serviço telefônico na sede do Município ou Distritos, não incluídas no plano aprovado, só poderão ser executadas mediante licença e autorização da Prefeitura sob pena de embargo e multa prevista no artigo anterior.

Parágrafo único – Estão sujeitos a essa obrigação todos os serviços telefônicos existentes que são explorados, com ou sem contrato.

Artigo 420 – As normas a que se referem os artigos 407 e 416 não são obrigatórias para os serviços já instalados na data da promulgação deste Código, salvo o caso de ampliação da rede, ficando os referidos serviços sujeitos às condições técnicas estabelecidas nos respectivos contratos.

Parágrafo único – Na medida do possível deverão esses serviços adaptarem-se gradativamente às condições deste Título, mediante entendimento com a Prefeitura e a juízo desta.

Artigo 421 – Todos os circuitos telefônicos devem ser trifilares, com proteção conveniente. Sua resistência, entre o telefone e a respectiva estação, será no máximo de 700 ahms nas redes automáticas e de bateria central e de 1.200 ahms, nas de magneto.

Artigo 422 – Onde não houver serviço concedido, os particulares podem construir linhas telefônicas para uso exclusivo de suas propriedades.

Parágrafo único – A ocupação das vias públicas, caminhos e estradas municipais, por linhas particulares, dependerá de autorização expressa da Prefeitura.

Título VI

Do Serviço de Transporte Coletivo

Capítulo I

Normas para Concessão

Artigo 423 – O transporte coletivo no Município só poderá ser feito por veículos previamente licenciados pela repartição de trânsito competente, e nas condições previstas no código Nacional de Trânsito, no Regulamento de Veículos do Estado de Minas Gerais e neste Código.

Artigo 424 – Para cada concessão serão fixados os itinerários e o número de veículos que se tornarem necessários para eficiência do serviço.

Artigo 425 – Das propostas dos pretendores à concessão deverá constar:

- I – Relação dos percursos, com as distâncias em quilômetros;
- II – Preço das passagens;
- III – Número de veículos a serem postos em circulação e sua descrição;
- IV – Número de viagens, por dia ou por semana, com o respectivo horário das partidas e chegadas.

Parágrafo único – Se o requerimento for de sociedade, deverá esta fazer prova de estar legalmente constituída.

Artigo 426 – Os concessionários responderão administrativa e judicialmente pelos danos que causarem a pessoas e coisas transportadas em seus veículos.

Artigo 427 – Qualquer modificação de itinerário, horário e preços de passagens somente vigorará, depois de aprovada pela Prefeitura e anunciada com antecedência de dez dias, no mínimo.

Artigo 428 – Os horários de partida e chegada deverão ser rigorosamente mantidos, não podendo ser descumpridos ainda que sob pretexto de recuperar atraso.

Parágrafo único – Nos pontos de refeição, o tempo de parada não poderá ser inferior a trinta minutos.

Artigo 429 – O prazo da concessão será no máximo de 5 anos.

Artigo 430 – A concessão caducará se os serviços não forem iniciados no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da data da assinatura do contrato.

Artigo 431 – Os veículos de um concessionário não poderão salvo expressa autorização da Prefeitura, transitar em outros trechos, conduzindo passageiros.

Artigo 432 – Os veículos que ultrapassarem os limites do Município, deverão ter espaço suficiente para condução das malas postais e para o transporte de bagagem dos passageiros.

Artigo 433 – Todos os veículos deverão ter uma tabuleta indicando o seu destino, a qual possa ser lida à distância de 40 ms durante o dia e disponha de sistema de iluminação para que possa ser vista a noite.

Artigo 434 – Além das condições comuns exigidas de todos os condutores de veículos, os motoristas de veículos de transporte coletivo são obrigados:

I – Evitar paradas e partidas bruscas.

II – Não conversar quando o veículo estiver em movimento.

III – Atender com regularidade, os sinais de parada.

IV – Tratar os passageiros com urbanidade.

V – Não fumar quando em serviço;

VI – Não abandonar o veículo quando estacionado em ponto terminal.

Artigo 435 – Sempre que possível, a juízo da Prefeitura, será estabelecida a exigência de uniforme para o pessoal empregado no serviço de transporte coletivo.

Artigo 436 – Nos veículos de tração animal, empregados em serviço de transporte coletivo, deverá ser feita, obrigatoriamente, de seis em seis horas, sob pena de multa, a muda dos animais.

Parágrafo único – A Prefeitura manterá bebedouros para estes animais, em pontos convenientes.

Artigo 437 – Todo veículo empregado no serviço de transporte coletivo deverá ser equipado com aparelho extintor de incêndio, em condições de funcionamento, excetuando-se os de tração animal.

Artigo 438 – Os concessionários ou seus prepostos, além das penalidades previstas no Código Nacional de Trânsito e no Regulamento de Veículos do Estado, ficarão sujeitos mais às seguintes multas, que serão impostas pela Prefeitura:

I – De Cr\$ 100,00 para cada viagem regulamentar interurbana que seja suspensa, salvo os casos de força maior e de Cr\$ 20,00 para cada viagem suspensa, se o serviço for urbano, sem motivo justificável.

II – De Cr\$ 5,00 a Cr\$ 20,00 para cada viagem atrasada sem causa justificada.

III – De Cr\$ 10,00 a Cr\$ 100,00 para os infratores das demais disposições deste Capítulo.

§ 1.º - As multas serão cobradas em dobro nos casos de reincidência.

§ 2.º - A falta de pagamento das multas, no prazo fixado, constitui motivo para rescisão da concessão, a juízo da Prefeitura, independentemente de qualquer indenização ao concessionário

Artigo 439 – Os proprietários de veículos que na data da promulgação deste Código estejam explorando o serviço de transporte coletivo, deverão dentro de 60 dias, regularizar a sua situação de acordo com as normas deste Título, salvo se tratar de concessão regulada em contrato.

Parágrafo único – Não satisfeita esta exigência, abrirá a Prefeitura concorrência para concessão das respectivas linhas.

Capítulo II

Da Estação Rodoviária

Artigo 440 – A estação rodoviária tem por fim centralizar e fiscalizar todas as linhas de transporte coletivo rodoviário, que tenham a cidade como ponto de partida ou chegada, no regime de concessão a que se refere este Código.

Artigo 441 – A Estação Rodoviária fará cumprir os horários, o preço das passagens e os fretes, aprovados pela Prefeitura.

Parágrafo único – O itinerário, os horários e os preços das passagens serão afixados na estação rodoviária em lugar visível.

Artigo 442 – Todo veículo das linhas municipais, sem prejuízo da vistoria do Serviço Estadual de Trânsito, será rigorosamente inspecionado pela estação rodoviária, para verificar se atende aos requisitos de conforto e segurança e as condições de conservação.

Artigo 443 – Os veículos deverão estar na plataforma da estação, completamente em ordem, dez minutos antes da hora da partida.

Parágrafo único – Se ocorrer motivo de força maior, que impeça a partida do veículo, deverá o concessionário dar o necessário aviso à Estação Rodoviária, com meia hora, no mínimo, de antecedência.

Artigo 444 – A administração da Estação Rodoviária levará ao conhecimento da Prefeitura e dos órgãos especializados qualquer anormalidade que observar nos veículos que por ela transitarem.

Artigo 445 – A venda de passagens e os despachos de volumes ficarão a cargo da Estação Rodoviária.

Parágrafo único – Por esses serviços e pelo uso da garagem os proprietários dos veículos pagarão a taxa prevista nas leis tributárias do Município.

Artigo 446 – A cada passageiro será entregue juntamente com a passagem, o número do lugar que irá ocupar no veículo.

Artigo 447 – A contabilidade da Estação Rodoviária se regerá pelas normas de contabilidade da Prefeitura.

Artigo 448 – A prestação de contas da Administração da Estação Rodoviária aos concessionários far-se-á semanalmente, por demonstração escrita.

Artigo 449 – Os alugueres das lojas existentes na estação, serão feitos mediante contrato escrito, precedido de concorrência pública ou administrativa.

Parágrafo único – O prazo dos alugueres poderá ser renovado anualmente, a juízo da Prefeitura.

Artigo 450 – Haverá na Estação Rodoviária um livro próprio para registro de reclamações e sugestões.

Artigo 451 - Ao encarregado da Estação Rodoviária incumbe especialmente:

- a) - cumprir e fazer cumprir as disposições deste Título e as instruções que forem expedidas pela Prefeitura Municipal;
- b) - organizar e submeter à aprovação da Prefeitura o Regimento Interno da Estação Rodoviária;
- c) - orientar e fazer executar todos os serviços da estação, praticando os atos necessários à eficiência e bom andamento dos trabalhos;
- e) - inspecionar os veículos e controlar o seu movimento de entrada e saída, fazendo cumprir os horários.

Artigo 452 – Até que as necessidades do trânsito local não exijam, não constitui obrigação para esta Prefeitura a construção de estação rodoviária.

Título VII

Dos Matadouros e do Abastecimento de Carne Verde

Capítulo I

Da Localização, Instalação e Funcionamento dos Matadouros

Artigo 453 – Os matadouros na cidade ou nas vilas do Município, serão localizados nos sítios a esse fim destinados pelo respectivo plano de urbanismo.

Parágrafo único – Na falta de plano de urbanismo, serão localizados em lugares distantes de no mínimo, 500 metros do núcleo da população, a jusante deste, onde haja fácil abastecimento d'água para serventia do serviço e próximo de curso d'água com vazão suficiente para despejo dos resíduos.

Artigo 454 – Para construção e instalação de matadouros, onde não os hajam ou quando se tornar preciso construir novos, deverão ser observadas as seguintes condições:

1.º - Dimensões de ofícios, compartimentos e dependências compatíveis com a matança de animais em número correspondente ao dobro, pelo menos, do necessário para o abastecimento diário da população existente na localidade a que deva servir.

2.º - O edifício compor-se-á principalmente dos seguintes compartimentos, com as respectivas instalações: sala de matança, sangra e esartejamento, o depósito de carne verde, o vestiário, as instalações sanitárias e o escritório-laboratório.

3.º - Piso impermeabilizado em todo o edifício, com inclinação suficiente para escoamento fácil e rápido de águas e líquidos residuais.

4.º - Revestimento das paredes de todo o edifício com azulejos ou outro material impermeável, até a altura de 2,50 metros, excetuando-se o escritório, em que é facultativo o revestimento. Nos ângulos internos das paredes o revestimento será feito com superfícies curvas.

5.º - Instalação de um reservatório d'água com capacidade suficiente para todos os serviços de lavagem e limpeza, bem como canalização ampla para coleta e escoamento das águas residuais.

6.º - Equipamento completo de aparelhos, utensílios e instrumentos de trabalho, de material inalterável quando submetidos ao processo de esterilização.

7.º - Esterilizadores para aparelhos, instrumentos e utensílios.

8.º - Carros estanques para transporte de animais, carcaças e vísceras condenadas.

9.º - Currais, pocilgas e todas as dependências.

Artigo 455 – Os matadouros destinados a fins industriais, anexos a fábricas de produtos alimentícios, terão instalações proporcionais à natureza e amplitude das respectivas indústrias e serão construídos de acordo com projetos aprovados

pela Prefeitura, observadas as disposições regulamentares e exigências do Departamento de Saúde Pública do Estado.

Artigo 456 – Anexo ou próximo ao matadouro haverá um pasto fechado, com área suficiente para comportar, mínimo, o dobro do número de reses abatidas por dia. Junto haverá um curral destinado ao gado bovino e caprino, com área adequada ao movimento do matadouro.

Artigo 457 – As reses de corte serão recolhidas ao pasto ou curral pelo menos 6 horas antes da matança. Esse recolhimento se fará todos os dias à mesma hora, que será determinada pelo encarregado do matadouro.

Artigo 458 – As pocilgas serão divididas em diversos compartimentos, recebendo cada uma os porcos de um só dono e devendo elas ter capacidade para conter animais em número suficiente para a matança em dez dias.

Parágrafo único – As pocilgas serão dotadas de rede de abastecimento d'água, de modo a facilitar a sua limpeza.

Artigo 459 – Será mantido um registro de entrada de animais, do que constarão a espécie do gado, data e hora de entrada, estado dos animais, número de cabeças, nome do proprietário e as observações que forem julgadas necessárias.

Artigo 460 – Os animais serão alimentados por conta dos respectivos donos. Na hipótese de ser utilizado o pasto anexo ao matadouro, pagarão os donos as taxas ou diárias previstas nas leis tributárias ou no regulamento do serviço.

Artigo 461 – O encarregado do matadouro é responsável pela guarda dos animais confinados e do estabelecimento, não se estendendo essa responsabilidade, aos casos de morte ou acidentes fortuitos ou de força maior, que não possam ser previstos ou evitados.

Parágrafo único – Verificada a morte de qualquer animal recolhido ao matadouro, será o seu proprietário notificado para retirá-lo dentro do prazo de 3 horas. Findo o prazo, sem que a notificação haja sido atendida, o encarregado mandará fazer a remoção do animal, correndo todas as despesas por conta do proprietário, que será ainda passível de multa.

Artigo 462 – Nenhum animal poderá ser abatido sem o prévio pagamento do imposto ou taxa a que o marchante ou açougueiro estiver sujeito, na forma da legislação tributária do Município.

Artigo 463 – O matadouro será administrado por um encarregado, a quem compete especialmente, além de outras atribuições normais:

- a) - permanecer no recinto do matadouro em constante inspeção do serviço, desde o início até o término deste;
- b) - providenciar imediatamente no caso de qualquer anormalidade, comunicando o fato ao Prefeito;
- c) - distribuir o pessoal do matadouro de acordo com as necessidades do serviço;
- d) - manter a ordem e disciplina no matadouro.

Capítulo II

Da Matança e Inspeção Sanitária

Artigo 464 – É indispensável o exame sanitário dos animais destinados ao abate, sem o que este não será efetuado.

Parágrafo único – O exame será realizado no gado em pé, no curral anexo ao matadouro, por profissional habilitado e na falta deste pelo próprio encarregado do estabelecimento.

Artigo 465 – Em caso de exame realizado pelo encarregado e quando não seja possível ouvir-se um profissional habilitado, a simples suspeita de enfermidade determinará a rejeição dos animais.

Artigo 466 – As reses rejeitadas em pé serão retiradas dos currais pelos seus proprietários, sendo a rejeição anotada no registro próprio.

Parágrafo único – O encarregado poderá impedir a entrada de reses que possam, desde logo, ser reconhecidas como imprestáveis para matança.

Artigo 467 – É expressamente proibida a matança para consumo alimentar de:

- a) - animais que não sejam das espécies bovina, suína, ovina ou caprina;
- b) - vitelos com menos de 1 ano de vida;
- c) - suínos com menos de 10 semanas de vida;
- d) - ovinos e caprinos com menos de 10 semanas de vida;
- e) - animais que não hajam repousados pelo menos 6 horas;
- f) - animais caquéticos ou extremamente magros;
- g) - animais fatigados;
- h) - vacas em estado de gestação adiantado;
- i) - vacas com sinais de parto recente;
- j) - machos que forem inteiros ou que tiverem sido recentemente castrados.

Parágrafo único – Os donos dos animais rejeitados são obrigados a retirá-los no mesmo dia do recinto do matadouro, sob pena de multa.

Artigo 468 – É considerado impróprio para o consumo alimentar e passível de rejeição preliminar ou de condenação total, todo animal em que se verificar, quer nos exames que se refere o artigo 464, quer no exame das carnes e vísceras, a existência de qualquer das enfermidades referidas no artigo 708 do Regulamento de Saúde Pública do Estado.

Artigo 469 – A matança começará à hora determinada pelo encarregado do matadouro e será feita por grupo de gado pertencente a cada marchante, por ordem de quantidade ou de entrada no matadouro.

Artigo 470 – Qualquer que seja o processo de matança adotado com aprovação do Prefeito é indispensável a sangria imediata e o escoamento do sangue das reses abatidas.

Artigo 471 – Para esfolamento e abertura serão os animais suspensos em ganchos apropriados e proceder-se-á de modo a evitar o contato da carne com a parte cabeluda do couro e com as vísceras.

Artigo 472 – O exame do animal abatido será feito na ocasião da abertura das carcaças e sua avisceração por profissional habilitado ou pelo encarregado do matadouro, observada a norma do artigo 465, serão examinados cuidadosamente os gânglios, vísceras e outros órgãos e condenados e apreendidos o animal, a carcaça ou parte da carcaça, as vísceras ou órgãos julgados impróprios para o consumo alimentar.

Artigo 473 – Os animais, as carcaças ou parte delas, as vísceras, os órgãos ou tecidos condenados como impróprios para o consumo alimentar, serão removidos em carros estanques para uma inutilização na forma do artigo 474 ou aproveitamento industrial permitido.

Parágrafo único – A inutilização será feita em fornos crematórios ou em recipientes digestores ou por outro processo aprovado pela Prefeitura e a Saúde Pública.

Artigo 474 – Os animais abatidos ou que hajam morrido nos pastos e currais anexos aos matadouros, portadores de carbúnculo bacteriano, raiva ou quaisquer outras doenças contagiosas, serão cremados com a pele, chifres e cascos.

§ 1.º - O local, os utensílios ou instrumentos de trabalho que tiverem estado em contato com qualquer carcaça, órgão ou tecido ao animal portador de carbúnculo bacteriano, raiva ou qualquer outra moléstia contagiosa, serão imediatamente desinfetados e esterilizados.

§ 2.º - Os empregados que tiverem manuseado carcaças, vísceras ou órgãos desses animais farão completa desinfecção das mãos e do vestuário antes de reiniciarem o trabalho.

Artigo 475 – O sangue para uso alimentar ou fim industrial, será recolhido em recipientes apropriados, separadamente, para ser entregue ao proprietário dos animais.

Parágrafo único – Verificada a condenação de um animal, cujo sangue tiver sido recolhido e misturado ao de outros, será inutilizado todo o conteúdo do respectivo recipiente.

Artigo 476 – As carnes consideradas boas para o consumo alimentar serão recolhidas ao depósito de carne verde, até o momento de seu transporte para os açougues.

Artigo 477 – Depois da matança do gado e da inspeção necessária, serão as vísceras, consideradas boas para fins alimentares, lavadas em lugar próprio e colocadas em vasilhas apropriadas para o transporte aos açougues.

Artigo 478 – Os couros serão imediatamente retirados para os curtumes próximos ou salgados e depositados em lugar para tal fim destinado.

Artigo 479 – É proibida sob pena de apreensão e inutilização a insuflação de ar ou qualquer gás nas carnes dos animais abatidos.

Artigo 480 – As condenações e inutilizações totais ou parciais serão registradas, com especificação de sua causa, em livro próprio, a que se refere o artigo 466.

Artigo 481 – Se qualquer doença epizoótica for verificada nos animais recolhidos nos pastos ou currais do matadouro, o encarregado providenciará o imediatamente isolamento dos doentes e suspeitos, em locais apropriados.

Artigo 482 – Os animais encontrados mortos nos currais poderão ser autopsiados afim de ser determinada a “causa-mortis”, concedendo-se sua utilização, para fins industriais, desde que não incidam no artigo 474.

Capítulo III

Disposições Gerais

Artigo 483 – Nenhum gado destinado ao consumo público poderá ser abatido fora do matadouro, sob pena de multa.

§ 1.º - Nas vilas e povoados onde não houver matadouro, o gado bovino e suíno destinado ao consumo público, depois de examinado pelo respectivo fiscal ou profissional determinado, será abatido em lugar previamente determinado, aplicando-se no que couber as disposições deste Título.

§ 2.º - Será no entanto permitida matança do gado bovino para o consumo normal da população, em charqueadas acaso existentes, já fiscalizadas pelo Ministério da Agricultura, até que se construa o matadouro municipal.

§ 3.º - Nas charqueadas a que se refere o parágrafo anterior, a Prefeitura exercerá por técnicos ou funcionários para isso designados, a fiscalização prescrita para a matança e distribuição.

Artigo 484 – Além da fiscalização prevista, exigir-se-á nas charqueadas o cumprimento das condições e medidas sanitárias constantes deste Título.

Artigo 485 – As taxas referentes à matança e ao transporte de carnes verdes do matadouro aos açougues, serão cobradas de acordo com a legislação tributária do Município.

Parágrafo único – Nas charqueadas, observado o disposto nos artigos anteriores, exigir-se-ão as taxas e tributos em vigor.

Artigo 486 – O serviço de transporte de carnes do matadouro para os açougues será feito em veículos apropriados, fechados e com dispositivos para ventilação, observando-se, na construção interna, todas as prescrições de higiene.

§ 1.º - Os transportadores de carnes deverão manter as suas vestes em perfeito estado de asseio e serão obrigados a lavar, diariamente, os respectivos veículos.

§ 2.º - As carnes de porco, carneiro e cabrito poderão também ser conduzidas para os açougues em tabuleiros ou cestos com cobertura de tela.

Artigo 487 – É expressamente proibido, na cidade e vilas, manter-se em pátios particulares, gado de qualquer espécie destinado ao corte.

Capítulo IV

Dos Açougues e do Abastecimento de Carnes Verdes

Artigo 488 – A venda a varejo no perímetro da cidade e vilas, de carne verde, toucinho e vísceras só poderá ser feita em recintos apropriados e que preencham as seguintes condições:

- 1) – terão área mínima de 16 metros quadrados;
- 2) – poderão ter ligação interna somente com os compartimentos destinados ao próprio açougue, com vestiário e instalação sanitária. A ligação com a instalação sanitária não será direta, fazendo-se através do vestiário ou de um corredor;
- 3) – as portas serão de grade de ferro, providas de tela metálica;

4) – haverá em todas as paredes externas vão de ventilação com altura mínima de 1,00 m e maior largura possível. Serão colocados à altura mínima de 2,20 m do piso e dotados de caixilhos de ferro basculantes, cujas bandeiras ocuparão o vão total;

5) – as paredes serão revestidas até a altura de 2,00 m de azulejos de preferência brancos ou de material liso, resistente, impermeável, de cor clara e de fácil limpeza. As juntas serão tomadas com material impermeável. As paredes, acima dessa altura, o teto, as portas e caixilhos, serão pintados a óleo, a cores claras;

6) – o teto será construído de laje de concreto armado;

7) – o piso será revestido de ladrilhos hidráulicos, preferível de cores claras, com inclinação suficiente para o escoamento das águas de lavagem. No piso serão instalados ralos sifonados para a captação dessas águas;

8) – os ângulos de interseção das paredes, entre si, com o piso e com o teto, serão substituídos por superfícies curvas de concordância;

9) – terão instalação de água corrente abundante;

10) – o balcão será de mármore ou de pedra plástica, sendo a base de alvenaria de tijolos revestida do mesmo material impermeável, com que o forem as paredes;

11) – serão, sempre que necessário, dotados de câmaras frigoríficas, de capacidade conveniente;

12) – disporão de armação de ferro ou aço polido, fixa às paredes ou ao teto e a que serão suspensos, por meio de ganchos do mesmo material, os quartos de reses para talho;

13) – os compartimentos destinados a corredor ou salas, vestiários e instalações sanitárias terão seu piso, paredes e tetos com o mesmo acabamento da sala principal. Haverá, pelo menos, uma privada e um lavatório de louça ou ferro esmaltado;

14) – quando o açougue não dispuser de câmara frigorífica ou esta não for de capacidade suficiente, será adotado o sistema de chassis telados para proteção contra moscas.

Artigo 489 – As açougueiros deverão observar as seguintes condições:

1) - são obrigados a manter o estabelecimento em completo estado de asseio e higiene, não lhes sendo permitido ter no mesmo qualquer ramo de negocio diverso do de sua especialidade, bem como guardar na sala de talho objetos que lhes sejam estranhos;

2) – a carne não vendida até 24 horas após sua entrada no açougue será incontinente salgada e só neste estado poderá ser dada ao consumo da população, salvo a hipótese de ser conservada em câmaras frigoríficas;

3) – na carne com osso, o peso deste não poderá exceder de 200 gramas por quilo;

4) – toda carne vendida e entregue a domicilio somente poderá ser transportada em carros apropriados ou em tabuleiros ou em cestos cobertos de tela de arame;

5) – não admitir ou manter no serviço empregados que não sejam portadores de carteira sanitária ou atestado médico de que não sofrem de moléstias contagiosas.

Artigo 490 – As carnes e toucinho importados de outros municípios, só poderão vendidos à população local mediante a exibição dos documentos que provem terem sido pagos, no município de procedência, os impostos e taxas devidos.

Artigo 491 – É expressamente proibido o transporte para os açougues, de couros, chifres e resíduos, considerados prejudiciais ao asseio e higiene do estabelecimento.

Artigo 492 – Os proprietários dos açougues deverão cuidar em que nos respectivos estabelecimentos, não seja permitida a entrada de pessoas portadoras de moléstias contagiosas ou repugnantes, com fundamento nas disposições regulamentares da Saúde Pública.

Artigo 493 – Os cortadores e vendedores, sejam proprietários ou empregados, serão obrigados a usar sempre aventais e gorros brancos mudados diariamente.

Artigo 494 – Nenhuma licença para abertura de açougues se concederá senão depois de satisfeitas as exigências a que se refere o artigo 488.

Artigo 495 – Os açougues existentes na cidade e vilas, à data da promulgação deste Código e que não satisfaçam as normas previstas no artigo 488, deverão adotar-se às mesmas no prazo de 6 meses.

Parágrafo único – A Prefeitura examinará em cada caso concreto as remodelações realizadas para efeito de sua aprovação.

Capítulo V

Das Infrações e das Penas

Artigo 496 – Incorrerá nas seguintes multas, elevadas ao dobro nas reincidências, aqueles que:

I – De Cr\$ 50,00 a Cr\$ 200,00:

a) - abater gado de qualquer espécie fora do matadouro na cidade ou fora dos lugares apropriados, nas vilas;

- b) - vender carne verde ou toucinho fresco fora dos açougues, salvo o caso da distribuição a domicilio previsto no artigo 489, item 4;
- c) - abater gado de qualquer espécie, com sintoma de moléstia ou sem o prévio pagamento das taxas devidas;
- d) - vender carnes ou toucinhos procedentes de outros municípios, sem provar terem sido pagas as taxas respectivas;
- e) - abater gado de qualquer espécie fora dos matadouros ou dos lugares designados, com o fito de entregá-lo ao consumo público.

II – De Cr\$ 30,00 a Cr\$ 50,00:

- a) - abater gado de qualquer espécie, antes do descanso necessário e vacas, porcos, ovelhas e cabras em estado de gestação adiantado;
- b) - vender ou depositar qualquer outro artigo no recinto destinado ao retalho e venda de carne;
- c) - transportar para os açougues, couros, chifres e demais restos de gado abatido para o consumo;
- d) - deixar permanecer nos currais dos matadouros, por mais de 3 horas, animais mortos de sua propriedade ou deixar de retirar, no mesmo dia, os que forem rejeitados em exame procedido pela autoridade competente.

III – De Cr\$ 20,00 a Cr\$ 100,00:

- a) - transportar carnes verdes em veículos não apropriados, salvo motivo de força maior e com consentimento prévio da autoridade competente;
- b) - atirar ossos ou restos de carnes nas vias públicas;
- c) - for encontrado servindo nos açougues sem o uso de aventais e gorros.

Artigo 497 – Por infração de qualquer dispositivo deste Título para que não esteja prevista pena especial, serão impostas multas de Cr\$ 20,00 a Cr\$ 200,00, elevadas ao dobro nas reincidências, respeitado o máximo legal.

Título VIII

Do Mercado e Feiras Livres

Capítulo I

Dos Mercados

Artigo 498 – O mercado é o estabelecimento público sob a administração e fiscalização do Governo Municipal, destinado ao varejo de gêneros alimentícios e produtos da pequena indústria animal, agrícola ou extrativa. Havendo espaço, pode o Prefeito autorizar a título precário e mediante licença especial, a exposição e venda de outros artigos.

Artigo 499 – Nos mercados, o comércio poderá fazer-se em cômodos locados ou em espaços abertos, tudo na forma e condições adiante estabelecidas.

Parágrafo único – Aquele que exercer atividades comerciais no recinto dos mercados municipais fica obrigado a observar as disposições deste Capítulo, além das do regulamento que a Prefeitura baixar sobre a matéria.

Artigo 500 – Os mercados estarão abertos ao público das 6 às 17 horas, diariamente, inclusive domingos, feriados e dias santos. Em casos especiais, sendo o interesse público, a Prefeitura poderá modificar o horário.

Parágrafo único – É inteiramente livre a entrada e saída de pessoas nas horas regulamentares. No recinto dos mercados, porém, ficam todos sujeitos à ordem e disciplina internas, sendo punido com multa e expulsão e nos casos graves, vedação da entrada a quem transgredir preceitos de higiene e polícia.

Artigo 501 – Não é permitida nos mercados a revenda de quaisquer mercadorias. A venda em grosso só é permitida depois das 11 horas, observado o que dispõe o artigo 511.

§ 1.º - Para efeito deste artigo, entende-se por comércio em grosso aquele em que o comprador adquirir mercadorias em quantidade superior à do seu consumo mensal; por revenda aquele em que o comprador vende a mercadoria no local em que a comprou.

§ 2.º - Os vendedores de frutas, legumes, hortaliças e outros viveres de rápida deterioração, não conseguindo dispor de toda a carga no varejo até às 10 horas, poderão vende-la, para revenda, a locatários de lojas ou a ambulantes que se destinem a outros pontos da cidade ou vilas.

Artigo 502 – As mercadorias que, levadas aos mercados, não forem vendidas até às 17 horas, poderão ser guardadas em cômodo a isso destinado, mediante o pagamento da armazenagem, por 24 horas ou fração e por volume até 60 kg. As aves serão depositadas em gaiolas especiais e a armazenagem, será cobrada por cabeça de acordo com as tabelas em vigor.

Parágrafo único – Nenhum produto pode ser exposto à venda nos mercados se não estiver acondicionado:

- a) - legumes, hortaliças, raízes, etc. em tabuleiros;
- b) - as frutas e ovos em cestos ou caixas;
- c) - os grãos e cereais em sacos ou barricas;
- d) - as aves em gaiolas gradeadas ou teladas, com assoalho de zinco;
- e) - o toucinho, carne verde e peixe em mesas de mármore, pedra plástica ou ferro esmaltado com calhas.

§ 1.º - As mercadorias devem ser expostas em estrados, mesas, balcões ou mostruários adequados.

§ 2.º - Os negociantes de carne verde, toucinho, animais abatidos, observarão ainda, no que couber, as disposições do Título VII.

Artigo 503 – É expressamente proibido, nos mercados públicos, a venda de gêneros deteriorados, frutas verdes em começo de decomposição, confeitos em mau estado de conservação e quaisquer outros artigos em estado de ser considerado nocivo à saúde pública.

Parágrafo único – Os gêneros ou artigos expostos à venda, sem a observância do estabelecido neste artigo, serão apreendidos e inutilizados, independentemente de qualquer indenização, ficando, ainda, o vendedor sujeito a multa.

Artigo 504 – O administrador do mercado regulará a distribuição de áreas de modo a satisfazer ao maior número de pretendentes sem, contudo, prejudicar o trânsito e circulação interna, podendo, para isso, colocá-los em renques alinhados ou por grupos.

§ 1.º - A nenhum pretendente se concederá espaço maior do que o necessário ao seu comércio, podendo ser reduzido o que obteve se verificar ser excessivo.

§ 2.º - O aluguel de áreas nos mercados ou sua utilização dependem do pagamento das taxas previstas nas leis tributárias do município, salvo o disposto no artigo 506.

§ 3.º - A Prefeitura poderá conceder local permanente nos mercados, a requerimento dos interessados e mediante o pagamento das taxas devidas.

Artigo 505 – É proibido o estacionamento, no recinto dos mercados, dos veículos e animais empregados na condução de gêneros, os quais deverão ser retirados, imediatamente após o descarregamento, para os locais a isso destinados.

Parágrafo único – Nos arruamentos onde não for permitido o trânsito de veículos ou animais, todo o serviço de transporte, inclusive a coleta do lixo, será feito em carros ou carrocinhas puxadas a mão.

Artigo 506 – Os que só vendem frutas, legumes, hortaliças, raízes, tubérculos e outros gêneros alimentícios da sua pequena e própria lavoura ou indústria caseira são isentos da taxa de locação de espaço.

§ 1.º - Para gozar dessa isenção deve o pretendente requerer ao Prefeito sua matrícula como pequeno produtor, provando:

- a) - que é proprietário ou cultivador de terrenos e, tratando-se de indústria que não tem estabelecimento e só a explora em sua própria casa ou dependências;
- b) - que produz em pequena escala.

§ 2.º - Feita a matrícula, será fornecida ao matriculado uma placa numerada que deverá ser mantida bem visível no local de vendas.

§ 3.º - As matrículas são renováveis anualmente, exigindo-se na renovação as mesmas provas de que trata o parágrafo primeiro deste artigo e mais atestado do administrador do mercado quando à boa conduta do produtor.

§ 4.º - Serão imediatamente canceladas as matrículas obtidas fraudulentamente.

Artigo 507 – As lojas, açougues e demais cômodos serão alugados, mediante concorrência pública, a quem mais der acima do preço fixado pela Prefeitura. No caso de serem apresentadas duas ou mais propostas com o mesmo preço, dar-se-á preferência em igualdade de condições, à que já ocupa o cômodo e, na falta, ao proponente que for maior contribuinte dos cofres municipais.

§ 1.º - As concorrências serão abertas pelo prazo de 15 dias, devendo constar do edital, além das condições acima estipuladas, o número e a área do cômodo, o preço mínimo do aluguel e o prazo do contrato, nunca maior de 3 anos.

§ 2.º - Aceita a proposta, antes da assinatura do contrato de locação, prestará o proponente fiança correspondente a três meses do aluguel oferecido, como garantia do pagamento deste, de multas que acaso lhe forem impostas de reparos que a Prefeitura tiver de fazer decorrentes de estragos causados pelo locatário. O depósito será restituído quando findar a locação, feitas as deduções regulamentares cabíveis, se este for o caso.

§ 3.º - Os alugueres serão pagos adiantadamente até o dia 5 de cada mês e, em caso de mora, com a multa de 20%.

Artigo 508 – Ninguém poderá alugar mais de um cômodo, por si ou por interposta pessoa, para o mesmo ou diverso ramo de negócio.

Artigo 509 – O locatário de cômodo é obrigado a:

- a) - mantê-lo em perfeito estado de asseio e higiene, bem como o passeio fronteiro;
- b) - mobiliá-lo de acordo com as necessidades de seu ramo de negócio, procedendo licença do Prefeito sempre que para isso forem necessários obras de qualquer natureza;
- c) - conservá-lo e entregá-lo findo o prazo de locação, no estado em que o houver recebido;
- d) - ter seus próprios pesos e medidas.

§ 1.º - É vedado ao locatário:

- a) - sublocar o cômodo no todo ou em parte;
- b) - fazer reconstruções ou modificações sem autorização do Prefeito;
- c) - depositar quaisquer objetos ou mercadorias no passeio ou nos arruamentos ou dependurá-los, por qualquer processo, do lado de fora da loja;
- d) - forçar a venda, cercar ou tomar fregueses e anunciar perturbando a ordem;
- e) - ocultar ou recusar vender mercadoria que possua.

Artigo 510 – A locação de cômodos ou a concessão de áreas, haja ou contrato ou aluguel pago, não criam para os respectivos titulares direito oponível às

medidas de higiene ou de polícia que a Prefeitura julgar oportuno por em prática no interesse geral. Essa disposição constará expressamente de todos os contratos e títulos de concessão, como uma das cláusulas essenciais.

Artigo 511 – É expressamente proibido atravessar gêneros destinados ao consumo público, tenham ou não dado entrada nos mercados.

Parágrafo único – Consideram-se atravessadores de gêneros:

- a) - os que comparem, ao todo ou em grande parte, gêneros destinados aos mercados públicos, ou que por qualquer forma concorrerem para que o produto não dê ali entrada, pouco importando que o ato incriminado seja praticado em estradas públicas ou particulares, nas ruas da cidade ou vila ou nos arredores do Município;
- b) - os que, com notícias tendenciosas ou intento malicioso, induzirem os condutores de gêneros a não levar o produto aos mercados.

Artigo 512 – Na disciplina interna dos mercados ter-se-á em vista:

- a) - manter a ordem e o asseio do estabelecimento;
- b) - assegurar o seu provisãoamento;
- c) - proteger os pequenos produtores e os consumidores contra as manobras prejudiciais aos seus interesses;
- d) - velar pela salubridade dos viveres e mantimentos expostos à venda.

Artigo 513 – É expressamente proibido dentro dos mercados:

- a) - ajuntamento de pessoas que, não estando vendendo ou comprando, embarçarem o comércio;
- b) - fazer algazarra, provocar tumultos ou discussões de qualquer natureza;
- c) - a presença de louco, ébrio, turbulento ou doente de moléstia infecto-contagiosa ou repugnante;
- d) - danificar qualquer parte ou dependência dos mercados, escrever ou pintar nas paredes;
- e) - praticar atos ofensivos à moral;
- f) - atirar cascas de frutas ou papeis no recinto dos mercados;
- g) - atirar lixo dentro ou nas imediações dos mercados.

Artigo 514 – Aos infratores das disposições deste Capítulo serão aplicadas as seguintes multas, elevada ao dobro nas reincidências:

- a) - de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00 pelas transgressões dos artigos 503 e 511;
- b) - de Cr\$ 20,00 a Cr\$ 200,00 pelas transgressões dos demais artigos deste Capítulo.

Artigo 515 – Este Título só será executado quando as necessidades locais requererem.

Capítulo II

Das Feiras Livres

Artigo 516 – A feira livre se destina ao comércio de gêneros alimentícios, aves, frutas e legumes, utensílios culinários e outros artigos de pequena indústria, para abastecimento doméstico e facilidade de venda direta do pequeno produtor ou criador aos consumidores.

Artigo 517 – O serviço de fiscalização será superintendido e executado por funcionário municipal para isso designado.

Artigo 518 – A feira livre funcionará em dia, hora e lugar designados pelo Prefeito, segundo o aconselhar o interesse público.

Parágrafo único – A hora fixada para o encerramento da feira, os feirantes suspenderão as vendas, procedendo à desmontagem das barracas, balcões, tabuleiros e respectivos pertences e à remoção rápida das mercadorias, de forma a ficar o recinto livre pronto para o início imediato da limpeza.

Artigo 519 – A Prefeitura fará examinar os produtos postos à venda na feira, mandando imediatamente aqueles que não estiverem em condições de ser dados ao consumo público.

Artigo 520 – A colocação das barracas, mesas, tabuleiros, balcões ou pequenos veículos nas feiras livres será feita segundo o critério de prioridade, realizando-se, tanto quanto possível, o agrupamento dos feirantes, por classes similares de mercadorias.

Artigo 521 – Os veículos que conduzem mercadorias ou que sejam destinados à exposição da própria mercadoria transportada, serão postos em ordem e em local designado pelo fiscal feita de maneira a facilitar o trânsito público.

Artigo 522 – Na colocação das barracas, deverá ser observado o espaço necessário para passagem do público.

Artigo 523 – Os gêneros alimentícios, frutas e legumes deverão ser expostos à venda em mesas, tabuleiros, balcões, cestos ou pequenos veículos.

Artigo 524 – Para venda, na feira livre, de carnes de qualquer espécie ou animais abatidos, devem ser observadas, no que couber, as disposições do Título VII.

Artigo 525 – As carnes, salames, salsichas e produtos similares, deverão ser suspensos em ganchos de ferro polido ou estanhado ou colocados sobre mesas ou em recipientes apropriados, observados rigorosamente os preceitos de higiene.

Artigo 526 – Para a venda de peixes é obrigatória a utilização de um recipiente estanque destinado a receber quaisquer resíduos, observando-se ainda as normas de higiene aconselháveis para o caso.

Artigo 527 – O leite e produto laticínio, à venda, deverão ser conservados em recipientes apropriados a prova de pó e outras impurezas, satisfeitas ainda as demais condições de higiene.

Artigo 528 – É expressamente proibida a venda de bebidas alcoólicas na feira livre.

Artigo 529 – Os feirantes, por si ou por seus produtos, são obrigados a:

- a) - acatar as determinações regulamentares feitas pelo fiscal e guardar decoro para com o público, abatendo-se de apregoar suas mercadorias, com algazarra;
- b) - manter em perfeito estado de higiene as suas barracas ou balcões e aparelhos, bem como os utensílios empregados na venda de seus artigos;
- c) - nunca iniciar a venda de suas mercadorias antes do horário regulamentar, nem prolongá-lo além da hora de encerramento;
- d) - não ocupar área maior que a que lhes for concedida na distribuição de locais a que se refere o artigo 520;
- e) - não deslocar as suas barracas ou tabuleiros para pontos diferentes que lhes foram determinados;
- f) - colocar etiquetas com os preços das mercadorias.

Parágrafo único – Nas feiras livres serão empregados balanças ou quaisquer aparelhos e instrumentos de pesar ou medir sem que estes hajam sido devidamente aferidos pela Prefeitura nos termos do Capítulo III, do Título V, deste Código.

Artigo 530 – As infrações dos dispositivos constantes deste Capítulo serão punidos com multa de Cr\$ 10,00 a Cr\$ 100,00, elevadas ao dobro nas reincidências, sem prejuízo da ação policial que couber.

Título IX

Do Serviço Funerário

Artigo 531 – As disposições deste Título referem-se especialmente ao serviço funerário quando explorado diretamente pelo Município ou no regime de concessão.

Artigo 532 – A prestação do serviço será feita mediante pagamento de taxas constantes de tabelas aprovadas pela Prefeitura, com base no respectivo custo.

Artigo 533 – Para exploração do serviço funerário são indispensáveis as seguintes condições:

- a) - existência de uma oficina aparelhada para o fabrico de caixões, reparação de materiais e serviços correlatos;
- b) - manutenção em perfeito estado de funcionamento e conservação dos veículos destinados ao transporte de féretros, quando for este o sistema utilizado;
- c) - obrigação de fornecer gratuitamente, mediante requisição da Prefeitura, pelo menos 6 caixões por ano para enterramento de indigentes falecidos no Município. Os caixões fornecidos além desse número mínimo, mediante requisição da Prefeitura, ser por esta pagos, observada a tabela aprovada.

Artigo 534 – As taxas relativas a inumações e devidas à Prefeitura poderão ser arrecadadas pela empresa funerária, que se obriga a recolher aos cofres municipais, até o dia 5 de cada mês, a importância relativa ao mês anterior, de acordo com o balancete apresentado pela administração do cemitério, com a aprovação da Prefeitura.

Artigo 535 – A empresa ou concessionário deverá estar aparelhada para ornamentação de salas mortuárias, ereção e essas e tudo mais que possa ser reclamado para as solenidades fúnebres.

Artigo 536 – É obrigatória a desinfecção dos coches fúnebres e utensílios empregados nos velórios, após a cada utilização.

Artigo 537 – O caixão deverá ser fornecido dentro de 3 horas após o pedido e o veículo, quando utilizado, 15 minutos antes da hora marcada para o enterro.

Artigo 538 – A empresa ou concessionário deverá atender aos interessados diariamente das 7 às 20 horas.

Artigo 539 – Os coches, féretros ou outros materiais utilizados no serviço funerário, não poderão ser mantidos à vista do público nos locais ou depósitos onde se guardam.

Artigo 540 – As demais condições de prestação do serviço funerário, em regime de livre concorrência, são aplicáveis as disposições dos artigos 535 a 539, ambos inclusive.

§ 1.º - As empresas ou particulares, a que se refere este artigo, não poderão, sob qualquer pretexto, negar-se a atender as encomendas de caixões ou serviços de sua especialização que lhes sejam feitas.

§ 2.º - A prestação do serviço funerário a que se refere este artigo, deverá ser feita mediante o pagamento de taxas fixas anualmente, com a necessária discriminação de classes. As tabelas de que se enviará cópia à Prefeitura para efeito de fiscalização serão afixadas em lugar visível no estabelecimento.

Artigo 541 – As infrações do disposto no artigo anterior serão punidas com multa de Cr\$ 100,00 a Cr\$ 500,00 elevada ao dobro nas reincidências.

Disposições Gerais

Capítulo X

Artigo 542 – O ensino primário rural municipal, que não colidir com dispositivos estaduais ou federais, será ministrado e regulado de acordo com o que dispõe o Decreto Lei Municipal número nove de 10 de dezembro de 1.938.

Artigo 543 – As praças de esportes municipais serão administradas pela Prefeitura Municipal, cabendo ao Prefeito dar execução a regulamentação existente e a que se criar com o fim de regular os jogos ou prática de esportes a serem nelas realizadas.

Artigo 544 – Serão admitidos a treinos e jogos todas as entidades desportivas que tenham diretoria organizada e registrada na Secretaria da Prefeitura Municipal independente de filiação às entidades estaduais ou federais.

Artigo 545 – Das tabelas organizadas e das que vierem a se organizar, que regulam os dias para treinos e jogos nas praças de esportes municipais para o fim de distribuí-los aos quadros de que trata o artigo anterior, não serão incluídos os dias festivos tradicionais que serão cedidos mediante sorteio entre todas as entidades que se candidatarem mediante requerimento, até 15 dias antes dessas datas, presentes os presidentes das entidades requerentes ou seus representantes credenciados.

Artigo 546 – As taxas devidas pelos jogos praticados nos estádios municipais e reguladas pelo Código Tributário Municipal, serão devidas quaisquer

que sejam as finalidades da renda desses jogos, salvo se 80% da sua renda global for destinado a estabelecimento de caridade existente no Município.

Parágrafo único – A renda de que trata este artigo será em qualquer caso fiscalizada por funcionário municipal.

Artigo 547 – As praças de esportes poderão ser cedidas para jogos entre entidades desportivas de outras localidades quando se tratar de jogos de campeonato ou desempate de partida a pedido dos presidentes das agremiações a jogarem, não podendo esses jogos ter lugar em dias festivos tradicionais.

Artigo 548 – As datas para os jogos de que o artigo anterior, deverão ser requeridas com uma antecipação de 30 dias, não cabendo ao clube cuja data lhe pertencer pela tabela qualquer indenização.

Artigo 549 – É proibido aos jogadores de futebol ou outros esportes praticados nas praças de esportes municipais, transitarem pelas ruas ou logradouros públicos em trajes de jogos, sob pena de ser cancelada a permissão do grêmio a que o jogador pertencer, de praticar o esporte nas praças municipais.

Artigo 550 – A pena de que trata o artigo anterior será aplicada ao grêmio infrator se uma vez cientificado da transgressão do artigo anterior, não apresentar escusas que assegurem a não reincidência da infração.

§ 1.º - Verificada a não escusa dentro de 8 dias ou a reincidência, será aplicada ao grêmio reincidente a pena de suspensão dos direitos de uso das praças de esportes por 60 dias.

§ 2.º - A pena de suspensão será revogada caso o grêmio exclua de seus quadros o jogador infrator.

§ 3.º - O grêmio que aceitar em seu quadro o jogador de que o parágrafo segundo do artigo 550, incorre nas penalidades do § 1.º do artigo citado neste parágrafo.

Artigo 551 – As proibições e penalidades contidas nos artigos 549 e 550 serão aplicadas igualmente aos que na prática dos jogos usarem trajes que atentem contra a moral ou pratiquem gestos que a firam.

Parágrafo único - O jogador infrator deste artigo deverá ser imediatamente suspenso do jogo que estiver praticando, sob pena da aplicação ao grêmio a que pertencer, as penas do artigo 550 e seus parágrafos.

Artigo 552 – A moral para efeito da aplicação das penas do artigo 551 é a definida em lei, sempre acrescida da que o bom senso da época vigorante, aceitar como tal.

Artigo 553 – Ficam irrevogadas para os efeitos da aplicação desta Lei, os dispositivos da Lei n.º 9 de 17.11.1913 , que esta lei não trate ou modifique.

Artigo 554 – Revogadas as disposições em contrário, entrará esta Lei em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões da Câmara Municipal de Conquista, em 4 de outubro de 1.948.

(a) Antonio Augusto da Silva
Presidente

(a) José Rezende de Mendonça
Vice-Presidente

(a) Walfrido Alves da Silva
Secretário

Sancionada pelo Sr. Prefeito Municipal em 10 de outubro de 1948.
Publicada na mesma data.

Lei n.º 57

Altera dispositivo do Código de Posturas – Lei n.º 33, 10.10.48.

O Povo do Município de Conquista, por seus representantes votou, eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1.º - O artigo 544, da Lei n.º 33, de 10.10.1948, passa a ter a seguinte redação: Serão admitidos os treinos e jogos os clubes e entidades esportivas que tenham diretoria responsável organizada e registrada na Secretaria da Prefeitura, assegurados os direitos do Decreto n.º 3.199, de 14.02.1941, aos clubes filiados à Federação Mineira de Futebol, únicos que poderão promover jogos ou competições com entradas pagas.

Artigo 2.º - O artigo 545, da Lei n.º 33, de 10.10.1948, passa a ter a seguinte redação: Das tabelas organizadas a das que vierem a se organizar, regulamentando os dias para treinos e jogos nas praças de esporte municipais, com o fim de distribuí-los aos clubes de que trata o artigo anterior serão excluídos os dias festivos tradicionais, devendo essas datas serem cedidas mediante sorteio entre as entidades esportivas legalmente organizadas, que se candidatarem até 15 dias antes dessas datas, presentes ao sorteio, seus representantes credenciados.

Parágrafo único – O clube que obtiver uma data festiva por sorteio em um ano, ficará automaticamente excluído de concorrer ao sorteio para a mesma data no ano imediatamente seguinte.

Artigo 3.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Conquista, 26 de outubro de 1950.

(a) Tomás Vilhena de Moura
Prefeito Municipal

(a) J. Pereira Cruz
Secretário

Lei n.º 647/99, de 22.03.1999

Dá nova redação ao § 2.º do artigo 163 da Lei Municipal n.º 33, de 04 de outubro de 1948 – Código de Posturas.

O Povo do Município de Conquista, Estado de Minas Gerais, através de seus representantes na Câmara de Vereadores aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Artigo 1.º - O parágrafo 2.º do artigo 163 da Lei Municipal n.º 33, de 04 de outubro de 1948 (Código de Posturas), passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 2.º - Aos infratores do disposto neste artigo será imposta a multa de 100 a 500 UFIRs, marcando-se-lhes novo prazo para a remoção. Não realizada esta, ser-lhes-á aplicada a multa em dobro”.

Artigo 2.º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Conquista, Estado de Minas Gerais,
aos 22 (vinte e dois) dias do mês de março de 1999.

Dr. Rui da Matta Costa
Prefeito Municipal